

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**MARLON RICARDO LIMA CHAVES**

**A MUDANÇA TOPOGRÁFICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: IMPACTOS EM  
RELAÇÃO À CONSUMAÇÃO DO CRIME E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Campo Grande (MS)  
2020

**MARLON RICARDO LIMA CHAVES**

**A MUDANÇA TOPOGRÁFICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: IMPACTOS EM  
RELAÇÃO À CONSUMAÇÃO DO CRIME E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins  
Amaral

Coorientadora: Profa. Dra. Andréa Flores

Campo Grande (MS)  
2020

Eu, Marlon Ricardo Lima Chaves, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dados sobre a banca

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a meus pais, Evaldo Corrêa Chaves e Margareth Lima Chaves, que foram os responsáveis por me ensinar que, para que se alcance um objetivo, é necessário ter dedicação e resiliência. Além disso, foram grandes apoiadores quando a ideia de fazer um mestrado surgiu e, com todo amor, comemoram comigo cada vitória alcançada.

Agradeço a minha companheira de vida, Wanessa Costa Merel, e a minha filha, Maria Eduarda Merel Chaves. Um trabalho como este não se completa sem sacrifício, porém este acaba sendo compartilhado com as pessoas mais próximas. Em incontáveis oportunidades, pude contar com a compreensão e o incentivo delas. Ainda, a família é a base de tudo, e cada conquista só pode ser alcançada com uma base forte.

Agradeço à querida Professora Doutora Ana Paula Martins Amaral, por todos os ensinamentos e, principalmente, por ter sido uma incentivadora desde que compartilhei a intenção de fazer o mestrado. Além disso, foi extremamente compreensiva com a escolha do tema, tendo flexibilidade para que pesquisássemos algo adequado tanto ao Direito Penal quanto aos Direitos Humanos.

Agradeço, também, à querida Professora Doutora Andréa Flores, que é uma das principais incentivadoras da minha carreira acadêmica de modo geral. Desde a primeira oportunidade que tive para substituí-la na Universidade Católica Dom Bosco até a indicação para que eu fosse contratado como professor efetivo, inclusive, assumindo aulas no período noturno na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para que eu pudesse permanecer como docente nas duas Universidades. Meu agradecimento eterno.

Não poderia deixar de agradecer a Professora Doutora Elaine Cler Alexandre dos Santos e a Professora Doutora Rejane Alves Arruda que, com seus apontamentos durante a qualificação, engrandeceram esse trabalho.

"o tempo só anda de ida.  
a gente nasce cresce amadurece envelhece e  
morre.

Pra não morrer tem que amarrar o tempo no  
poste.

Eis a ciência da poesia:  
Amarrar o tempo no poste".  
(Manoel de Barros)

CHAVES, Marlon Ricardo Lima. **A Mudança Topográfica do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Impactos em Relação à Consumação do Crime e Adequação às Normas Internacionais de Direitos Humanos**. 2020. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar as mudanças ocorridas em relação ao crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro e algumas de suas consequências para o direito interno e externo. O tráfico de pessoas é um fenômeno mundialmente responsável por graves violações de direitos humanos, onde seres humanos são tratados como mercadoria e transportados via fronteiras entre países para servirem de trabalhadores, escravos, servos, ou para serem explorados sexualmente. Visando ao combate dessa prática, o Brasil é parte signatária do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Em consequência, foi editada a Lei 13344/16 que aumentou o rol de condutas punidas e alterou a localização da conduta criminosa dentro do Código Penal. Os objetivos secundários foram, inicialmente, fazer um apanhado na Teoria do Bem Jurídico Penal com ênfase em seu papel na proteção dos Direitos Humanos, onde foi destacada sua evolução durante a história, sua presença na Constituição Federal de 1988 e sua necessidade de existência. Após, conceituar o tráfico de pessoas, onde se traçou uma evolução histórica do conceito desta prática e culminou com um detalhamento do tráfico para fins de exploração sexual, em sequência, foi detalhado o princípio da dignidade da pessoa humana. Após, foi feito um apanhado geral sobre os Tratados Internacionais sobre o tráfico de pessoas e qual seria a relevância da Convenção de Palermo enquanto documento balizador de tipificações internas nos países partes. Em seguida um apanhado das mudanças trazidas pela Lei 13.344/16, com um detalhamento específico dos bens jurídicos protegidos por cada alteração no Código Penal, culminando com a verificação de uma mudança em relação ao bem jurídico tutelado e seu consequente impacto no momento consumativo do delito de Tráfico de Pessoas. Concluiu-se que a mudança imposta pela Lei 13.344/16 eliminou as discussões a respeito do momento consumativo, fixando-o no início da restrição de liberdade. Quanto aos fins, a metodologia de pesquisa utilizada foi realizada uma pesquisa exploratória-descritiva, por meio de uma análise da legislação interna, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da Doutrina Antiga e Moderna do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Tráfico de pessoas. Bem Jurídico Penal. Protocolo de Palermo.

CHAVES, Marlon Ricardo Lima. **Topographic Change in the Crime of International Trafficking in Persons for Sexual Exploitation: Impacts on Crime Consummation and Compliance with International Human Rights Standards**. 2020. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to analyze the changes occurred in relation to the crime of Trafficking in Persons in the Brazilian legal system and some of its consequences for domestic and foreign law. Trafficking in persons is a worldwide phenomenon responsible for serious human rights violations, where human beings are treated as commodities and transported across borders to serve as workers, slaves, servants or even to be sexually exploited. To combat this practice, Brazil is a signatory to the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime on the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, especially Women and Children, known as the Palermo Protocol. As a result, Law 13344/16 was enacted which increased the list of punished conduct and changed the location of criminal conduct within the Penal Code. The secondary objectives were, initially, to take a look at the Theory of Criminal Legal Good with emphasis on its role in the protection of the Human Rights, where its evolution during history, its presence in the Federal Constitution of 1988 and its necessity of existence was highlighted. After conceptualizing trafficking in persons, where a historical evolution of the concept of this practice was traced and culminated with a detailing of trafficking for the purpose of sexual exploitation, in sequence, the principle of the dignity of the human person was detailed. Afterwards, it was made a general overview on the International Treaties on Trafficking in Persons and what would be the relevance of the Palermo Convention as a beacon of internal typifications in the countries parties. Following is a summary of the changes brought by Law 13.344 / 16, with a specific breakdown of the legal assets protected by each amendment to the Penal Code, culminating in the verification of a change in relation to the legally protected and its consequent impact on the consummation of the offense. Trafficking in Persons. It was concluded that the change imposed by Law 13.344 / 16 eliminated the discussions about the consumptive moment, fixing it at the beginning of the restriction of freedom. Regarding the purposes the research methodology used was an exploratory-descriptive research, through an analysis of domestic legislation, the International Treaties of Human Rights and the Ancient and Modern Doctrine of Criminal Law.

**Keywords:** Human Rights. Trafficking in Persons. Protected Legal Interest. Palermo Protocol.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 TEORIA DO BEM JURÍDICO PENAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	14
1.1 SÍNTESE HISTÓRICA.....	16
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS .	27
<b>2 TRÁFICO DE PESSOAS: NOÇÕES GERAIS</b> .....	32
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS .....	32
2.2 CONCEITOS E DISTINÇÕES.....	36
2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..	43
<b>3 GLOBALIZAÇÃO E NORMAS INTERNACIONAIS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	48
3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS .....	50
3.2 A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO E DO PROTOCOLO RELATIVO A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	57
<b>4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.344/16 EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUA ADEQUAÇÃO AO PROTOCOLO DE PALERMO</b> .....	63
4.1 DA ALTERAÇÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	73
4.2 ADEQUAÇÃO DAS MUDANÇAS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	80
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	85

## INTRODUÇÃO

O ser humano tem sido tratado como coisa passível de ser vendida ou escravizada há séculos. Inicialmente, o motivo vinha de disputas tribais, porém, logo se percebeu que era possível subjugar pessoas, retirando delas seu status de ser humano e, ainda, que isso poderia gerar alta lucratividade.

Inicialmente, o maior motivo da escravização era o trabalho barato, uma vez que o escravo tinha um custo inicial menor; no entanto, sua manutenção consistia em alimentação e um local de acomodação. Além disso, sua prole nascia como escrava, aumentando a lucratividade do indivíduo proprietário.

No século XIX, o Brasil aboliu a escravidão lícita, porém não eliminou a cultura e os proveitos econômicos da prática.

O transporte de seres humanos para esse fim é intitulado como tráfico de pessoas e corresponde, atualmente, a uma das três maiores lucratividades relacionadas ao crime organizado no mundo.

Atingindo, normalmente, pessoas em vulnerabilidade, o tráfico de pessoas é uma realidade e, para combatê-lo, é necessário que Estados Soberanos trabalhem juntos e que sejam criados mecanismos de proteção às vítimas e de punição aos criminosos.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as mudanças ocorridas em relação ao crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro e algumas de suas consequências para o direito interno e externo, definindo se os conceitos adotados no Brasil estão de acordo com a efetiva proteção de direitos humanos imposta por normativas internacionais.

Inicialmente, a teoria do bem jurídico penal e sua importância na proteção dos Direitos Humanos é detalhada, por meio de um levantamento histórico evolutivo que cuidou de definir os meios de que os Estados dispunham para definir o que seria ou não relevante para ser perseguido pelo Direito Penal.

Há uma abordagem a respeito de cada um dos principais autores que se debruçaram sobre o tema, inclusive: Birman, Feuerbach, Binding, Von Liszt, Welzel e Roxin.

A questão do bem jurídico evoluiu desde quando a religião era o paradigma vigente, sendo ela a definir, juntamente com o governante, os limites que deveriam ser impostos aos seres humanos. Houve um momento em que o

Estado tinha poder absoluto na fixação do que deveria ou não ser tutelado pelo Direito Penal. Por fim, chegou-se a uma definição de que o Estado nada mais é do que o órgão que pega os bens jurídicos necessários e eleitos pela sociedade e os tipifica como crimes.

A seguir, são destacados os princípios constitucionais brasileiros essenciais a respeito do tema **bem jurídico**, assim como o bem jurídico foi destacado como um limitador para o Estado no que tange à criação de delitos.

No capítulo seguinte, é feita uma análise geral sobre o tráfico de pessoas; o exame é iniciado pelos aspectos históricos. Nesse momento, destaca-se que a escravidão é uma das formas do tráfico de pessoas, porém não é a única. Esse crime pode ter por finalidade, também, a exploração sexual – objeto principal deste trabalho –, a adoção, servidão ou uma exploração que independe da existência de um humano vivo, o transplante de órgãos.

Existem registros da existência de pessoas traficadas desde o século XIV, momento em que a escravização humana era lícita.

Após a abolição, depois da segunda metade do século XIX, como consequência da expansão capitalista, começam os registros de escravas brancas que vinham, especialmente, da Europa Central.

Assim, o tráfico de pessoas passou a ser uma atividade tão lucrativa e maléfica para o ser humano que, no ano 2000, houve sua primeira tipificação internacional.

O conceito e sua evolução foram destacados. Inicialmente, o tráfico de pessoas consiste em utilizar-se de uma pessoa como se coisa fosse, por meio da força ou de qualquer outro meio fraudulento – inclusive, aproveitar-se de sua vulnerabilidade – transportando-a para outro local, onde será utilizada para diversos fins, por exemplo, o trabalho ou a exploração sexual.

Também é realizada a distinção entre **tráfico de pessoas, migração, contrabando de migrantes e turismo sexual**, com destaque para as peculiaridades de cada um dos institutos.

Além disso, é feito um detalhamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é atingido diretamente pelo tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, uma vez que, por sua natureza, o crime atinge as liberdades individual e sexual do indivíduo, tirando dele o status de ser humano e tratando-o como se coisa fosse.

Ao falar sobre a globalização e as legislações internacionais relacionadas ao tráfico de pessoas, uma conceituação sobre o tema é necessária, além de ênfase em relação à globalização enquanto causa e, simultaneamente, como meio de combate à prática criminosa em comento.

Também é realizado um apanhado geral sobre os tratados internacionais que visam a proteger as vítimas e punir os agressores, além de seus impactos em relação à colaboração jurídica internacional.

O marco inicial foi o Tratado de Paris, de 1814, o qual pretendia combater o tráfico de pessoas negras. Em 1910, ocorreu a Convenção Internacional para a repressão ao tráfico de mulheres e crianças, seguida por outros tratados que culminaram no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

Na sequência, o protocolo foi detalhado e sua relevância no que tange ao combate ao tráfico de pessoas internacionalmente e ao seu impacto nas legislações internas.

No último capítulo, traçam-se as principais mudanças trazidas pela Lei 13.344/16, por meio de um levantamento de cada tipo penal já existente no Brasil, com o objetivo de punir os traficantes de pessoas. Em cada um deles, foram destacadas as deficiências e evoluções além de quais eram os bens jurídicos tutelados por cada tipo penal.

Depois, diversos autores são trazidos para se demonstrar o impacto das mudanças legislativas em relação aos bens jurídicos tutelados pelo tráfico de pessoas e, conseqüentemente, quanto ao momento em que esse crime é consumado.

É feito um comparativo entre as minúcias do novo tipo penal brasileiro, previsto no art. 149-A, com as obrigações assumidas pelo Brasil ao tornar-se signatário e membro do Protocolo de Palermo.

Encerrando, são detalhadas as posições de diversos autores quanto ao bem jurídico protegido e o momento consumativo antes e depois da Lei 13.344/16, com o fim de se verificar se a criação do art. 149-A gerou uma alteração no momento de consumação do delito de tráfico de pessoas.

A presente pesquisa, de natureza descritiva e exploratória, é feita mediante análise bibliográfica, legislativa e normativa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MARQUES, Heitor Romero et al. **Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 4. ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2014..

## 1 TEORIA DO BEM JURÍDICO PENAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para que se possa traçar o momento consumativo do crime de tráfico de pessoas, cujo conceito é trazido em capítulo posterior, é fundamental a compreensão de que ele está diretamente ligado ao bem jurídico protegido pelo delito.

Sendo assim, conceituar bem jurídico penal, e saber como essa lógica foi construída, refletindo diretamente ao final desta pesquisa.

Não existe um consenso em relação à adoção da teoria do bem jurídico, porém, sabe-se que o Direito Penal deve se limitar a tipificar condutas que causem lesão ou, pelo menos, perigo de lesão a bens jurídicos relevantes.

Para a língua portuguesa, o termo **bem** consiste em coisas que podem ser corpóreas ou não, de ordem econômica ou moral e, ainda, passíveis de apropriação legal.<sup>2</sup>

De forma menos objetiva, pode-se conceituar **bem** como um termo ou uma entidade.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado:

Em sentido amplo, bem vem a ser tudo que tem valor para o ser humano. [...]. É inerente a esse conceito a peculiar utilidade do objeto, sua aptidão ou propriedade para satisfazer a necessidade humana. A ideia de bem se relaciona com a de utilidade, como condição para satisfazer uma necessidade do homem. Assim, o que é um bem, por ser útil, é útil enquanto é um bem; quer dizer que a utilidade, como predicado de relação entre um sujeito que tem necessidade e um objeto que a satisfaz, é um atributo inseparável dos bens.<sup>3</sup>

Percebe-se que a necessidade de valoração e utilidade é preceito fundamental para o entendimento do que é um bem.

Para enquadrar-se nesse conceito, é obrigatória a existência de uma necessidade que será suprida pela existência de algo. Sem utilidade, não pode ser enquadrada no conceito de bem.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos: São Paulo, 2019.

<sup>3</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 21-22.

<sup>4</sup> SILVA, Ângelo Roberto Iija da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 36.

Na Antiguidade, Aristóteles afirmava que “bem é aquilo que todas as coisas visam. [...] o bem supremo é evidentemente final [...] o bem supremo é a felicidade”.<sup>5</sup>

Não se deve confundir a noção geral de bem com a de bem jurídico. Este gera um recorte relacionado à possibilidade de um objeto ter proteção jurídica. Ainda mais restrito, para tornar-se um bem jurídico penal, o bem deve ser digno da proteção do Direito Penal e ser considerado existencial, por exemplo, a vida.

Nesse sentido, Miguel Polaino Navarrete defende:

Sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no conceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, carecia de sentido como tal ordem de direito. (tradução nossa).<sup>6</sup>

A ideia de bem jurídico penal é de extrema importância, pois o Direito Penal moderno não pode se permitir existir sem uma base empírica, assim como é necessário um vínculo de realidade que corrobore com essa base. Tal lógica demonstra o quão relevante é a necessidade de que sejam fixados de forma concreta os critérios com os quais será feita a seleção dos bens e valores fundamentais da sociedade.

Essa lógica é relevante não apenas para se definirem quais condutas o Direito Penal irá enquadrar como crimes, mas também, após essa delimitação, considerando a função educacional e punitiva da pena, estabelecê-la de forma proporcional à gravidade do delito.

Convém destacar a observação de Winfried Hassemer:

O crime ataca os mandamentos comportamentais, cujos bens jurídicos pretendem assegurar, e os revoga em casos isolados. Isso não é somente um problema da vítima, é um problema de todos nós. Os mandamentos comportamentais sobrevivem somente se sua fratura for corrigida pública e enfaticamente, quando for esclarecido que nós não admitiremos o rompimento da norma e que não pretendemos deixá-la perdurar, mas que nós a condenamos e nela insistimos, e que não pretendemos deixar valer a sua negação.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mario de Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. p. 23.

<sup>6</sup> “Sin la presencia de una protección legal prevista en el concepto punitivo, el Derecho Penal en sí mismo, además de ser una ética materialmente injusta y socialmente intolerable, carecía de significado como tal orden jurídico”. (NAVARRETE, Miguel Polaino. **El Bien Jurídico en el Derecho Penal**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974. p. 151).

<sup>7</sup> HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 89.

Definição equivocada do que seria um bem jurídico penalmente relevante levaria à criminalização desregrada, deixando de garantir a proteção social necessária para uma boa convivência e, também, atingindo os Direitos Humanos daqueles que tivessem suas condutas criminalizadas sem o necessário cuidado.

Para garantir a efetivação do conceito, é necessário ultrapassar o simples positivismo, caracterizado com a normatização, pelo Estado, de condutas que devem ser punidas. Um conceito previamente estabelecido não tem a capacidade de abranger todos os comportamentos capazes de atingir o tecido social; logo, a definição de quais bens jurídicos devem ser protegidos pelo Direito Penal, necessariamente, está em evolução constante.

Para exemplificar a importância de uma delimitação conceitual de bem jurídico penal, destaque-se a visão de René Ariel Dotti: “é certo que o conceito de crime não se esgota no bem jurídico, porém, não é possível a compreensão do crime sem a lesão de um bem da vida social, assim reconhecida através do juízo de antijuridicidade”.<sup>8</sup>

O Direito Penal tem como uma de suas funções a garantia da paz social entre os indivíduos, para isso, há a proteção dos bens jurídicos pela esfera penal, o que demonstra a importância do estudo e da aplicação das questões ligadas a este conceito.

## 1.1 SÍNTESE HISTÓRICA

Para que seja feita uma análise evolutiva do bem jurídico penal, será necessário retornar a um período pré-iluminista, quando o Direito Penal tinha o poder de punir sem que existisse qualquer freio. Trata-se de um período em que o embate violento entre indivíduos era comum, e o Estado possuía um poder punitivo limitado, apenas, à vontade do seu governante. Nesse tempo, para Valter Kenji Ishida, vigoravam o arbítrio e a brutalidade.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> DOTTI, René Ariel. A Tutela Penal nos Interesses Coletivos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 55

<sup>9</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Bem Jurídico Penal Moderno**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 25.

Adiante, com o objetivo de limitar o poder estatal e separar a figura da igreja do Estado, existe o período iluminista, quando, de forma intrínseca, por intermédio de ideias liberais, nasceu a lógica conceitual por trás do bem jurídico.

Na visão de José Cerezo Mir, quando os filósofos do período iluminista começaram a criticar as instituições políticas do Antigo Regime Absolutista, criaram as bases do Direito Penal Moderno.<sup>10</sup>

Ao se colocarem contra as arbitrariedades estatais, praticadas com frequência nos períodos monárquicos-absolutistas, com o argumento de que seria uma necessidade inerente à justiça penal, uma vertente intitulada **iluminismo criminal** lançou a semente do que, no futuro, seria chamado de bem jurídico. Para tanto, fixou limites ao poder punitivo estatal com o estabelecimento de um conceito material de crime.

Um dos principais representantes desse momento foi Paul Johann Anselm Von Feuerbach, que afirmava o seguinte:

Quem ultrapassa as fronteiras da liberdade legal, comete a violação de um direito, uma ofensa. Quem viola a liberdade garantida pelo contrato social e garantida pelas leis penais comete um crime. Em sentido amplo, crime é, assim, a ofensa sancionada por uma lei penal a uma ação que contraria o direito do outro. (tradução nossa).<sup>11</sup>

Para o autor, a única finalidade que o Estado pode ter ao impor uma pena é a tutela da liberdade. Falar em defesa da moralidade, para Feuerbach, não era aceitável.

Tais pensamentos consolidam o momento de separação entre o Direito Penal e o poder da igreja, passando-se a tutelar direitos subjetivos, e não comportamentos morais.

Vale destacar a visão de Prado a respeito:

Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas; o delito encontrava

---

<sup>10</sup> MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal Español**: Parte General. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002. v. 1. p. 82.

<sup>11</sup> “Quien cruza los límites de la libertad legal comete la violación de un derecho, un delito. Quien viole la libertad garantizada por el contrato social y garantizada por el derecho penal comete un delito. En un sentido amplio, el delito es el delito sancionado por una ley penal a una acción que contraviene el derecho del otro”. (FEUERBACH, Paul Johan Anselm Titter Von. **Tratado de Derecho Penal común Vigente em Alemania**. Traducción Eugênio Raúl Zaffaroni e Irmã Hagemeyer. Buenos Aires: Edictora Hammurabi, 2007. p. 55).

sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva.<sup>12</sup>

Com essa visão, tornava-se ultrapassado aquilo que Schunemann chamava de paternalismo jurídico penal, um momento em que se criavam sanções penais com o objetivo de punir pessoas as quais, com suas ações ou omissões, lesionavam, unicamente, a si.<sup>13</sup>

Em sequência, entra em cena Johann Michael Franz Birnbaum, a quem se atribui a criação do termo **bem jurídico**.

Quando a burguesia passou a ocupar o poder de forma hegemônica, tanto no quesito político como econômico e social, perdeu seu aspecto revolucionário e passou a ser conservadora.

Fala-se de um contexto em que as ideias iluministas de Feuerbach não tinham mais espaço. Conceituar **crime** como um direito subjetivo acabava por criar um obstáculo em relação à legitimação de normas penais que tinham o cunho de definir delitos contra a religião, os costumes e o próprio Estado.

Em 1834, Birnbaum publicou um trabalho que, em oposição às ideias trazidas por Feuerbach, questionava a afirmação de que o delito seria um ataque a um direito; na verdade, deveria ser tratado como um ataque a um bem. O termo **bem jurídico** seria mais amplo que o direito subjetivo e poderia legitimar os delitos existentes à época, como os contra a religião, a comunidade ou o Estado.<sup>14</sup>

Com a busca da consolidação burguesa, houve um retrocesso em relação ao conceito de bem jurídico.

Tal situação resultou em uma quebra do paradigma anterior e devolveu a coexistência, no direito alemão, de crimes tematizados pela religião – como o incesto – com crimes como o homicídio.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

<sup>13</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A Crítica ao Paternalismo Jurídico Penal – Um Tratado de Sísifo?. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 4, n. 7, p. 47-70, jul./dez. 2012. p. 48.

<sup>14</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 114.

<sup>15</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e Crime** – Uma perspectiva da criminalização e descriminalização. Porto: Editora Universidade Católica Portuguesa, 1995. p. 44.

É perceptível a ruptura entre o conceito de bem jurídico defendido por Birnbaum e aquele herdado do Iluminismo, que tinha por base estabelecer uma distinção entre o Direito e a Moral.

Para aqueles que concordavam com essa ideia, contrariamente aos continuístas, esse pensamento substituiu uma visão individualista, típica do momento iluminado para uma ótica sistêmico-social.

Nesse momento, as filosofias naturalistas e jusnaturalistas começam a ser alteradas para uma visão mais positivista e, conseqüentemente, no lugar de um padrão de análise crítica em relação à legislação vigente, tem-se uma busca de legitimação das leis.

Segundo Prado:

O positivismo enquanto cientismo estava convencido de que o modelo de certeza reinante nas ciências físico-matemáticas – o método positivo – absorveria progressivamente todas as questões que se punham ao espírito humano, cabendo a ciência a tarefa de reorganizar a sociedade, com ordem e progresso.<sup>16</sup>

Com o advento positivista, Karl Binding inaugurou o pensamento de que a definição de quais bens jurídicos eram relevantes e deveriam ser protegidos deveria ser feita pela norma. Para ele, bem jurídico seria aquilo que o legislador julga importante para a vida coletiva.

Para Binding, seria equivocado pensar que haveria uma gramática metajurídica que condicionaria o sentido do Direito. Em uma visão positivista, apenas os critérios de validade do próprio sistema jurídico seriam capazes de criar o valor normativo.<sup>17</sup>

Tendo essa base, Binding começou a fazer uma reformulação do conceito naturalista de bem jurídico. No modelo bindingniano, é pressuposto que o legislador tem o objetivo de buscar, criar ou manter as condições de vida da população. Tudo que o Estado elege como merecedor de proteção contra lesões ou perigos concretos de lesões, colocando como consequência uma imposição penal, deve ser entendido como bem jurídico. Assim, bastaria que a decisão estatal fosse tomada e, conseqüentemente, uma legislação fosse criada no

---

<sup>16</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral: Introdução, História, Lei Penal, Princípios e Bem Jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 114.

<sup>17</sup> BINDING, Karl. **Grundriss des deutschen Strafrechts**. Allgemeiner Teil. 6. ed. Leipzig: Wilhelm Engelmann, 1902. p. 7.

sentido de fornecer proteção penal a algo, para que esse objeto fosse denominado como bem.

Criminalizar atos atentatórios à vida, à liberdade sexual ou individual, ao patrimônio ou contra o Rei e o próprio Estado, para Binding, seria fator determinante para fixá-los como bens jurídicos penais a partir de um modelo positivista, portanto, “bem jurídico é tal por sua qualidade para a vida jurídica, e se conforma com base naquilo que o Estado entende como valioso para a comunidade” (tradução nossa).<sup>18</sup>

Pode-se dizer que foi feita uma redução do conceito de bem jurídico, com a retirada do conteúdo pré-positivista, formatando um modelo formal de delito, em que a definição de crime está, unicamente, ligada à vontade do legislador. No momento em que se estabelece um vínculo umbilical entre proibição e bem, há legitimação e fortalecimento do Estado; o poder passa a ser um direito do governante e dos legisladores<sup>19</sup>. Com tal base conceitual, o positivismo bindingniano fornecia ao Estado uma grande liberdade no exercício da atividade penal, distanciando o positivismo dos modelos de Feuerbach e Birnbaum.

A partir desse novo parâmetro, boa parte dos operadores do Direito Penal deixaram de empenhar seus esforços para tentar limitar o poder soberano do Estado. Nesse momento, vale lembrar que o paradigma anterior, estabelecido por Feuerbach, limitava o Estado a garantir as liberdades individuais, porém, com Binding, quem deveria estar limitado era o cidadão que possuía como entrave qualquer decisão estatal positivada. Há uma mudança de critério definidor de crimes, cabendo ao Estado decidir o que é bom ou não para a coletividade, independentemente da visão individual.

Na visão bindingniana, o homicídio não possuía o objetivo de proteger a vida de um cidadão, mas sim de uma proteção à vida em sentido genérico, almejando o interesse geral da população.

Como oposição a Birnbaum, Binding defendia que critérios materiais e pré-jurídicos não poderiam ser utilizados para se criar uma noção de bem

---

<sup>18</sup> “Das legale Gut ist ein solches für seine Qualität für das juristische Leben und es entspricht dem, was der Staat für die Gemeinschaft als wertvoll erachtet.” (BINDING, Karl. **Handbuch des Strafrechts**. Leipzig: Duncker & Humboldt, Frankfurt, 1885. v. 1).

<sup>19</sup> FERNÁNDEZ, Gonzalo D. **Bien jurídico y Sistema Del Delito**: Un Ensayo de Fundamentación Dogmática. Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2004. p. 19.

jurídico, já que, o fazendo, estar-se-ia ignorando a autonomia do próprio Direito, que não poderia ser limitado por nenhum fator externo.<sup>20</sup>

Apesar da falta de um conteúdo que sirva à limitação do poder do Estado, é inegável que a visão de Binding possuía grande potencial sistematizador. Com o monopólio de definição do bem jurídico, o Estado tinha de delimitá-lo para determinar uma parte especial do Direito Penal; ou seja, o Estado, para criar um tipo penal, deveria dizer qual o bem jurídico a ser protegido, porém, esse bem também era definido pelo poder estatal.

Com essa obrigatoriedade, tornou-se possível o agrupamento de crimes por bens jurídicos tutelados, assim como avaliar as penas comparativamente entre delitos que protegem um bem. Poder-se-ia sustentar que dois comportamentos que atingem um bem jurídico não poderiam ter penas desproporcionais. Por exemplo, o crime de furto jamais poderia ter pena superior ao delito de roubo, porque o primeiro protege apenas o patrimônio, e o segundo protege, também, a integridade física individual.

Posteriormente, Franz Von Liszt passou a oferecer um viés mais voltado à materialidade, em que o bem jurídico seria uma realidade por si; isto é, o Estado não possuía o poder de criar bens jurídicos penais, mas sim de encontrá-los e protegê-los.

Trata-se do positivismo naturalista de Liszt, em que existe uma limitação entre a política criminal e o Direito Penal, isto é, o bem jurídico.

Ao dirigir-se contra o poder absoluto do Estado, o autor entende que o Direito existe por uma vontade do ser humano e visa a proteger situações reais, portanto, o fim do Direito Penal passa a ser a proteção de interesses sociais vitais.<sup>21</sup>

Nas palavras de Franz Von Liszt,

Todo direito existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesses da vida humana. A proteção de interesses é a essência do direito, a ideia finalística ou a força que produz. Chamamos bens jurídicos os interesses que o direito protege. Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da sociedade. É a vida, e não

---

<sup>20</sup> BINDING, Grundriss des deutschen Strafrechts, p.102-103.

<sup>21</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatores. O rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. **Revista Liberdades IBCCRIM**, n. 1, p. 16-29, mai./ago. 2009. p. 18.

o direito, que produz o interesse, mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico.<sup>22</sup>

O pensamento de Liszt acaba por criar uma pequena limitação ao poder estatal, o qual deixa de fazer o que bem entende para, apenas, encontrar bens jurídicos já existentes e legislar para protegê-los.

Com o início do século XX, apareceram as orientações espiritualistas as quais tinham a influência da filosofia neokantiana e pensavam a área penal com uma concepção metodológica do bem jurídico.<sup>23</sup>

Após renunciar a busca por um conteúdo material do conceito de delito, a escola neokantiana passou, então, a centrar suas atenções sobre o rendimento teleológico do conceito de bem jurídico, ou seja, a capacidade que ele tem de servir como um critério de proteção o qual busca a proteção da própria norma penal.<sup>24</sup>

Marta Machado observa que, nesse modelo, “o bem jurídico passa a ser visto como *ratio* de tutela”, servindo, tão somente, para compreender a intenção do legislador em cada dispositivo penal.<sup>25</sup>

Ao adotarem uma concepção formalista, os autores ficavam limitados às fronteiras estabelecidas pelos legisladores, o que fazia com que os estudos buscassem apenas compreender os fins estipulados pelo Estado.

A impossibilidade crítica era denunciada por teóricos como Von Liszt para quem “bem jurídico não é bem do direito ou da ordem jurídica, mas bem do homem que o direito reconhece e protege”<sup>26</sup>.

Na busca por estruturar as críticas a determinadas criminalizações, muitos autores começaram a sustentar que um modelo formalizado acaba legitimando qualquer conduta que venha a ser tomada pelo Estado.

O período do nazismo e suas barbaridades – aqui considerado como marco de separação, tendo em vista a vastidão teórica trazida e a impossibilidade física de melhor delimitá-lo neste trabalho – reforçaram a

---

<sup>22</sup> LIZT, Fran Von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução José Hygino Duarte Pereira. História do Direito Brasileiro. Brasília, 2006. v. 1. p. 94.

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 38.

<sup>24</sup> FERNÁNDES, op. cit., p. 25.

<sup>25</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Do delito à imputação**: a teoria da imputação de Günther Jakobs e a dogmática penal contemporânea. 2007. Tese (Doutorado). Departamento de Filosofia e Teoria do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 25.

<sup>26</sup> LIZT, op. cit., p. 94.

preocupação com essa visão positivista, e o pós Segunda Guerra Mundial acabou por ser marcado por muitos esforços teóricos que objetivavam limitar o poder de punir estatal, fixando conteúdos os quais seriam condicionantes das normas penais.

Tornou-se mais importante a criação de categorias que permitissem a existência de uma avaliação do Direito Penal.

Hans Welzel é considerado um dos marcos na tentativa de reorganizar o conceito de delito, tendo como fundamento categorias ontológicas contrapostas ao modelo neokantiano. O objetivo, claramente, era refutar o conceito de bem jurídico como algo que tem por finalidade, apenas, a interpretação de tipos penais preexistentes.<sup>27</sup>

Passa-se de uma visão positivista, em que o Estado possuía o poder de tomar as decisões, quase sem amarras, para uma visão de Direito como uma realidade social, um elemento importante para manter a convivência saudável das pessoas.

Nesse momento, existe uma verificação funcional do Direito Penal, Welzel busca entender quais seriam os valores elementares da vida comunitária e se o Direito consegue garantir a subsistência desse modo de viver.

O injusto social, para Welzel, tinha um ponto central baseado no desvalor da ação. A ameaça de imposição de pena almeja proteger determinados valores vitais da sociedade. A punição do desvalor da ação impede o desvalor do resultado.<sup>28</sup>

O finalismo de Welzel deixa o bem jurídico em segundo plano ao preferir compreendê-lo como inserido dentro de um estado social. A missão principal do Direito Penal deixa de ser compreendida como sendo de proteger os bens jurídicos e passa a buscar a garantia de valores ético-sociais, como a vida, a liberdade e a propriedade.<sup>29</sup>

O desvalor da ação passa a obter um ponto de destaque. O bem jurídico lesionado torna-se consequência desse desvalor da ação e do resultado ilícito.

---

<sup>27</sup> WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del Derecho**: derecho natural y justicia material. Madrid: Aguilar Editores, 1974. p. 275.

<sup>28</sup> BOZZA, Fabio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites a Expansão Penal**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2015. p. 128.

<sup>29</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General**. 1. ed. 1997. Reimpresión, 2008. Madrid: Editorial Thoson Civitas, 2008.

Para o finalismo, o bem jurídico deve circundar em torno da vida social, e a soma desses bens não forma, apenas, algo sistematizado, mas também a espinha dorsal da própria sociedade. Assim, o significado de bem jurídico não pode ser apreciado isoladamente, mas sim como uma conexão da ordem social.

Quando o finalismo traz à baila o valor da ação, passa a ser possível a punição de figuras tentadas onde, apesar de ter havido uma ação consciente na busca do cometimento do crime, este não se consuma e, portanto, não há um resultado.

Nesse ponto, apesar de um pouco extensa, é importante trazer a sintetização de Yuri Corrêa da Luz.

Se quisermos sintetizar essa estrutura dúplice da função do Direito Penal, podemos afirmar que 'o injusto que representa o desvalor de ação consiste em um dano à vigência da norma, ao passo que o que representa o desvalor do resultado consiste em um dano a um bem jurídico'. Nesse ponto, no entanto, parece ser preciso notar que os dois tipos de proteção não têm, para Welzel, igual importância. Pelo contrário, a proteção contra lesões a bens jurídicos seria condicionada à necessidade de proteção de algo mais relevante: 'a orientação central das normas penais é a proteção frente ao desvalor da ação [...]; a proteção de bens jurídicos, assim, é apenas um momento parcial e condicionado da verdadeira proteção penal, qual seja, aquela que garante os valores ético-sociais e exercita no sujeito uma atitude conforme o Direito'. Haveria, portanto, uma prioridade estabelecida: a da proteção dos valores ético-sociais sobre a proteção de bens jurídicos.<sup>30</sup>

A visão finalista impõe a seguinte compreensão: para que o Direito Penal alcance sua função, não se poderia ignorar o valor da ação, pois ela objetiva o resultado a ser valorado. A punição penal, como regra, não é aplicada antes da ocorrência do resultado, mas depois que o bem jurídico foi atingido.

Esse é o motivo pelo qual Welzel defendia que, mais importante do que proteger bens jurídicos concretos, é buscar e garantir a vigência e a validade dos valores sociais garantidos pela obediência às normas penais. A proteção dos bens jurídicos passa a ser apenas um objetivo negativo-preventivo, enquanto a função essencial do Direito Penal é positiva e ético-social. Quando as condutas tipificadas são submetidas à sanção penal, o cidadão comum

---

<sup>30</sup> LUZ, Yuri Corrêa. **Entre Bens Jurídicos e Deveres Normativos**: Um estudo Sobre os Fundamentos do Direito Penal Contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2013. p. 54-55.

percebe que o Estado pode garantir os valores sociais, e isso tem o cunho de incentivar o indivíduo a agir conforme o Direito positivado.<sup>31</sup>

Para merecer a proteção jurídica, o bem deve ser vital, por sua significação social. Estes poderiam aparecer como objetos físicos (como vida), ideais (honra, por exemplo), estado (como inviolabilidade de domicílio), ou como relação jurídica (propriedade, para exemplificar).

Luz destaca dois grandes méritos da concepção finalista.

Em primeiro lugar, por ter evidenciado a dimensão prático-social da proteção de bens jurídicos, isto é, por ter fincado o conceito de bem jurídico no terreno da realidade social, Welzel foi o primeiro a chamar atenção para a estreita relação entre a função do Direito Penal e a definição do substrato material do conceito de delito. Nos modelos que o antecederam – à exceção de Feuerbach –, as concepções de bem jurídico variavam apenas de acordo com os pressupostos filosóficos dos quais se partia, sendo apenas estes que definiam em que medida o conceito de delito poderia não ser dotado de um conteúdo material; em Welzel, ao contrário, o conceito de bem jurídico está estreitamente vinculado àquilo que entende ser a tarefa do Direito Penal: a proteção de bens somada à reafirmação dos valores ético-sociais de uma dada comunidade.

Em segundo lugar, o modelo de Welzel é salutar por abrir caminho para uma revisão do papel do resultado concreto na teoria do delito. Ao afirmar que mais importante do que o resultado danoso ao bem (jurídico) seria aquilo que ele representa como violação dos valores nele expressos, esse autor parece promover uma mudança fundamental de perspectiva na estrutura do conceito de delito.<sup>108</sup> Nesse modelo, o desvalor da ação (isto é, a violação dos valores ético-sociais) passa a desempenhar papel de destaque na definição de crime. Ainda que a punição continue pressupondo a ocorrência de um desvalor de resultado,<sup>109</sup> a proteção de bens jurídicos seria, em Welzel, matizada, na medida em que se passaria a enxergar a dimensão social que até então era ignorada pela dogmática penal. A mera proteção contra a lesão de bens deixa, nesse modelo, de ter valor por si só.<sup>32</sup>

Nos modelos surgidos após Welzel, essas referências prático-sociais, utilizadas para formulação do conceito de delito, tornaram-se mais escassas. A proteção dos bens jurídicos, novamente, assume um papel de destaque, e o desvalor da ação perde o papel central que tinha na formulação do delito.

Com o retorno de uma definição mais concreta e material sobre bem jurídico, porém que ignorava o contexto social necessário para se oferecer a proteção penal, era impossível se realizar uma crítica da legitimidade de determinadas imputações penais.

---

<sup>31</sup> WELZEL, op. cit., p. 165.

<sup>32</sup> LUZ, op. cit., p. 58-59.

Enfrentando uma dificuldade de se determinar um rol de bens jurídicos, principalmente, a partir de quando o Estado passou a aumentar sua intervenção no que se refere às relações sociais, houve uma reviravolta na teoria do bem jurídico que passou a analisar o seu conceito de maneira negativa. Deixa-se de verificar quais devem ser os bens jurídicos aptos a serem tutelados pelo Direito Penal e passa-se a verificar quais os bens jurídicos não deveriam ser protegidos por meio de imputação criminal.<sup>33</sup>

Assim, Claus Roxin procurou determinar de forma negativa o conteúdo e o conceito de crime, excluindo da noção de bem jurídico os interesses de proteção que não eram merecedores de um escudo tão gravoso quanto o Direito Penal. Para Guillermo Contreras Portilla, Claus Roxin seria o autor, na atualidade, com melhor desenvolvimento da teoria do bem jurídico.<sup>34</sup>

Na visão de Roxin, os limites do poder de punir do Estado deveriam ser extraídos de uma função social do Direito Penal; ou seja, tudo que vá além do limite dessa função deveria perder sua legitimidade<sup>35</sup>.

Há uma aproximação do conceito finalista de Welzel, porém, em oposição a ele, Roxin entendia que o cuidado com a ética dos cidadãos não era função do Direito Penal. A visão roxiniana caminhava em sentido diferente.

Desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, como possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico-panais que sejam necessárias para o logro de uma vida em comunidade livre e pacífica, e eles fazem isto somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar por outros meios mais leves. A ideia que se subentende a esta concepção é que se deve encontrar um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil. Que então garanta a cada um tanto a proteção estatal necessária como também a liberdade individual possível.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> RUDOLPHI, Hans Joachim. **Los diferentes aspectos del concepto de bien jurídico**. Nuevo Pensamiento Penal, Buenos Aires, n. 5, a. 8, 1975. p. 331.

<sup>34</sup> CONTRERAS, Guillermo Portilla. **Principio de intervención mínima y bienes jurídicos colectivos. Cuadernos de Política Criminal**, Madri, n. 39, 1989. p. 734.

<sup>35</sup> ROXIN, Claus. **Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena?** Sobre a legitimação das proibições penais. Estudos de direito penal. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

<sup>36</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e Tradução de André Luíz Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 17.

Para Roxin, a intervenção penal não pode ser banalizada, devendo ser aplicada como última alternativa no combate a alguns comportamentos socialmente indesejáveis. Com esse limite estabelecido, o Estado possui apenas a tarefa de garantir as condições necessárias à coexistência humana e, também, as instituições estatais, imprescindíveis à referida finalidade.

Passa-se a ter uma visão de que o Direito Penal é subsidiário; logo, o bem jurídico apenas tornara-se apto a forte proteção criminal quando atendera o requisito básico da inexistência de outro meio de se resolver aquele problema social.

De forma mais específica, para Roxin, bens jurídicos são “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre que garanta a todos os direitos humanos ou para o funcionamento de um sistema estatal baseado nestes objetivos”<sup>37</sup>.

Essa visão de bem jurídico se aproxima muito da conceituação atual adotada no Brasil. A necessidade da existência de uma subsidiariedade penal assim como uma visão de proporcionalidade entre o bem jurídico digno de ser protegido como crime e a punição a ele imposta se refletem na visão constitucional brasileira, a qual é analisada a partir de agora.

## 1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS

A Alemanha toma destaque enquanto berço da maioria dos autores citados, conseqüentemente, um local onde houve grande discussão a respeito do tema bem jurídico.

Porém, ainda que de forma importada, é imprescindível que cada Estado faça uma análise criteriosa com o objetivo de obter um parâmetro para a criação de novos tipos penais.

É inconcebível, na atualidade, que crimes sejam criados ao bel prazer do legislador, logo, devem existir limitações a este poder, o qual pode causar uma lesão grande ao indivíduo.

---

<sup>37</sup> ROXIN, A proteção de bens jurídicos como função do direito penal, p. 18-19.

Sendo assim, há, na Constituição, um marco referencial para a criação de bens jurídicos e, conseqüentemente, dos crimes responsáveis por sua proteção.

Corroboram com esse entendimento Rejane Alves, Andréa Flores e Maria Paula Bueno, nas seguintes palavras

É sabido que o direito penal estabelecido por meio de leis nacionais é o instrumento mais rigoroso que se utiliza o Estado para disciplinar a conduta dos indivíduos e, por este motivo, deve sofrer um controle de constitucionalidade ainda mais severo.<sup>38</sup>

Portanto, o Direito Penal impõe limites ao cidadão comum; e a Constituição Federal, por intermédio de seus princípios explícitos e implícitos, impõe restrições ao Direito Penal.

Vale ressaltar que a limitação imposta não é apenas positiva. Em verdade, a Constituição e seus princípios também criam barreiras negativas em que, por exemplo, o Estado fica obrigado a limitar seu poder punitivo ou agir de forma a punir proporcionalmente os transgressores.

Nesse ponto, vale citar a posição de Prado:

Com efeito, reconhece-se a existência de um limite máximo negativo imposto ao legislador ordinário no momento da escolha da lei penal, que se encontra nos valores constitucionalmente previstos. Trata-se de uma função negativa da Constituição Federal em relação ao exercício do direito de punir estatal. Nesse sentido, mais do que ser portadora de uma função positiva, a Constituição exerce uma função negativa em relação ao bem jurídico-penal. A virtualidade da Constituição nessa matéria não é tanto positiva ou de exigência de incriminação, mas sim negativa ou de exclusão de determinadas finalidades ou valores do elenco de bens jurídicos tuteláveis.<sup>39</sup>

Nesse aspecto, por exemplo, há a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), elaborada em tempos ditatoriais, incompatível com a ordem constitucional em 1988, o que levou o Supremo Tribunal Federal – na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – a declarar existente um conflito

---

<sup>38</sup> ARRUDA, Rejane Alves; FLORES, Andrea; BUENO, Maria Paula A. N. da Cunha. A Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal e a sua Constitucionalidade em Face dos Direitos Fundamentais à Intimidade e a Vida Privada. **Revista direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 116-138, jan./jun. 2018. p. 126.

<sup>39</sup> PRADO, Bem Jurídico Penal e Constituição, p. 68.

entre a Lei de Imprensa e o princípio da Liberdade de Expressão, logo, a inconstitucionalidade da referida lei.

O exemplo acima demonstra que o sistema axiológico estabelecido pela Constituição supõe uma referência material para qualquer norma penal existente, ou as criadas a partir do momento de sua promulgação.<sup>40</sup>

Em que pese a importância dos princípios constitucionais como limitadores da criação de bens jurídicos penais, é suficiente exemplificar os princípios os quais terão influência direta na criação e na alteração de tipos penais, por exemplo, as mudanças no tipo penal do tráfico de pessoas para exploração sexual, tema deste trabalho científico.

De início, há o princípio que se impõe como base para a possibilidade de afirmar que algo é protegido pelo Direito Penal: o princípio da legalidade.

Ao afirmar que, para a existência de um crime, é necessário haver lei anterior à prática do fato, tal princípio cria uma limitação ao poder punitivo estatal, excluindo a arbitrariedade dos legisladores.<sup>41</sup>

A frase determinante para o conceito do princípio da legalidade – “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal” – encontra-se presente no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.<sup>42</sup>

De um ponto de vista material, o princípio da legalidade exprime diversos subprincípios, tais como a reserva legal (apenas uma lei pode criar um delito), a taxatividade (a norma criadora do delito deve ser clara e facilmente compreensiva) e a anterioridade (novos crimes apenas punem infrações cometidas após o vigor da lei de criação).<sup>43</sup>

A legitimação democrática, imposta pelo voto, é o motivo pelo qual o Poder Legislativo foi colocado como único possuidor da prerrogativa normativa em sede penal; ou seja, para que se atente contra a liberdade pessoal, um bem jurídico essencial à vida humana, é necessário haver uma reunião de várias

---

<sup>40</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Norma e Bem Jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 88.

<sup>41</sup> NAVARRO DIAS, Irene Navarro. **Mandado de Determination y Tipicidade Penal**. Granada: Editora Comares, 2014. p. 61.

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>43</sup> PALAZZO, Francesco C. **Introduzione ai Principi del Diritto Penale**. Firenze: Editora Giappichelli, 1999. p.. 217.

peçoas que representam esferas e classes distintas da população e, também, um consenso majoritário entre elas.<sup>44</sup>

Para o princípio da intervenção mínima, também chamado de subsidiariedade, é necessária uma utilidade para a intervenção penal. Essa lógica vem do pensamento iluminista e determina que o Direito Penal só pode intervir na defesa de bens jurídicos os quais são imprescindíveis à coexistência humana pacífica, e, ainda, os quais não possam ser protegidos por meios menos gravosos do que a sanção penal.<sup>45</sup>

A lógica da fragmentariedade opera uma tutela seletiva do bem jurídico, que limita a esta nomenclatura, situações efetivamente relevantes quando se levam em conta a gravidade e a intensidade da ofensa. Nas palavras de Prado, “esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente”.<sup>46</sup>

A proporcionalidade, inicialmente entendida como uma limitação ao Poder Executivo de medidas restritivas à liberdade individual, em um sentido mais ampliado, passou a ser entendida como uma proibição ao excesso e erigida a um princípio constitucional.<sup>47</sup>

Assim como a legalidade, também se divide a proporcionalidade em subprincípios, sendo eles: adequação social (condutas toleradas pela sociedade não podem ser consideradas criminosas); necessidade (devem-se privilegiar meios menos gravosos para a punição); exigibilidade ou proporcionalidade em sentido estrito (proíbe o excesso, impondo uma proporção entre os meios utilizados e os fins almejados).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já estabelecia, de forma expressa, em seu art. 8º, que “a lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.<sup>48</sup>

Com essa linha de pensamento, Antônio García-Pablos de Molina entende que o mandamento da proporcionalidade impõe um juízo lógico de

---

<sup>44</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral: Introdução, História, Lei Penal, Princípios e Bem Jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 167.

<sup>45</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995. p. 464.

<sup>46</sup> PRADO, Bem Jurídico Penal e Constituição, p. 87.

<sup>47</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Bem Jurídico Penal Moderno**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 89-90.

<sup>48</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

ponderação comparativa entre a gravidade do fato antijurídico e a da pena, ou seja, da “entidade do injusto e sua punição”.<sup>49</sup>

Corroborando com este entendimento, Prado:

Então, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. Em resumo, a pena deve estar proporcionada ou adequada a intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representado pelo delito e a medida de segurança a periculosidade criminal do agente.<sup>50</sup>

Determinar que o Estado possui fatores limitantes em seu poder de punir torna-se elemento necessário para garantir a dignidade dos cidadãos. Punir aqueles que optam por transgredir as regras penais impostas é necessário; porém, quando a punição é muito superior à desobediência legal, há um desequilíbrio que pode gerar diversos problemas, entre eles, a revolta popular e a inefetividade das regras impostas.

Quando se trata de bem jurídico penal, a determinação de quais são os pontos mais importantes e dignos de proteção – assim como da forma com que essa proteção é colocada na legislação e o tamanho das punições impostas – é feita por princípios constitucionais os quais, em conjunto, subsidiam um sistema harmônico que cumpre as expectativas da população e garante a existência de uma boa convivência social.

Conhecer de forma detalhada o que é um bem jurídico é fundamental para este estudo, pois, quando for estudada, especificamente, a mudança topográfica do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o ponto nevrálgico tende a ser a troca de bem jurídico tutelado. Antes, esse delito protegia a liberdade sexual; atualmente, protege a liberdade individual.

Conhecendo o bem jurídico penal de forma aprofundada, torna-se possível dar o próximo passo em relação a esta pesquisa, a conceituação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em si, assim como o detalhamento da prática como violadora de direitos humanos.

---

<sup>49</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Introducción al Derecho Penal**. 4. ed. Madrid: Editora Universitária Ramón Aceres, 1994. p. 400.

<sup>50</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro, p. 182.

## 2 TRÁFICO DE PESSOAS: NOÇÕES GERAIS

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, o qual tem mobilizado a comunidade internacional em prol do objetivo comum de extirpar essa prática que priva das pessoas a sua liberdade e dignidade, tratando-as como se fossem objetos comercializáveis.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem denominado o tráfico de pessoas como uma verdadeira forma de escravidão moderna que atingiu mais de 40 milhões de pessoas, apenas no ano de 2016.<sup>51</sup>

Antes de ser apresentada uma conceituação moderna, para que seja possível uma análise mais completa do tráfico de pessoas, parte inicial desta pesquisa, é necessário fazer uma análise de seus aspectos históricos.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A Organização das Nações Unidas considera o tráfico de pessoas uma forma de escravidão moderna; com essa base, autores – como Damásio de Jesus<sup>52</sup> – se utilizam do comparativo.

A escravidão consistia (e, em alguns casos, consiste) na exploração de seres humanos vivos, mantidos assim para que possam ser utilizados como objetos. Já o tráfico de pessoas – o qual tem na escravidão uma de suas formas possíveis – utiliza o ser humano vivo para fins sexuais, de trabalho, servidão ou adoção; porém, também é possível uma forma de tráfico a qual explore o comércio de órgãos, logo, o objetivo passa a ser a utilização de partes do ser humano, independentemente da manutenção da vida.

Com entendimento equivalente, Moisés Naím aduz o seguinte:

A escravidão é apenas uma faceta de um comércio global de seres humanos através das fronteiras que afeta ao menos quatro milhões de pessoas todos os anos, a maioria composta de mulheres e crianças e movimenta cerca de sete a 10 bilhões de dólares. Toras de comércio inéditas foram abertas interligando as repúblicas da ex-União Soviética, o Sul e o Sudeste Asiático, a África Ocidental, a América

---

<sup>51</sup> Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labour Office (ILO), Geneva, 2017. Disponível em: [http://www.alliance87.org/global\\_estimates\\_of\\_modern\\_slavery-forced\\_labour\\_and\\_forced\\_marriage.pdf](http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf). Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>52</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15.

Latina, a Europa Oriental e os Estados Unidos em redes barrocas de cooptadores, agenciadores, chantagistas, músculos de aluguel, transportadores, esconderijos e despachantes on-line capazes de encontrar ‘trabalhadores’ de qualquer idade, nacionalidade ou aparência desejada e entregar o ‘produto’ em qualquer continente em menos de 48 horas.<sup>53</sup>

O tráfico de pessoas possui diversas facetas, algumas existem como uma repetição histórica de práticas existentes há séculos e, outra, são modernas. Não bastando, conforme a tecnologia e a evolução das necessidades humanas, possivelmente, novas formas de traficar seres humanos irão surgir.

Segundo Mariane Strake Bonjovani, o tráfico de seres humanos tem seus primeiros registros na Grécia e em Roma, onde os perdedores de guerra eram transformados em prisioneiros. Era possível vislumbrarem-se as práticas comerciais nas cidades italianas entre os séculos XIV e XVII, quando as pessoas eram traficadas com finalidade de lucro. Ainda, na descoberta das Américas feitas pelos europeus, o transporte forçado de pessoas para o território descoberto era comum, juntamente com sua exploração para fins de trabalho e, também, de satisfação sexual.<sup>54</sup>

A escravização de um indivíduo, com sua conseqüente transformação em mercadoria, faz com que o escravo perca sua identidade original para que possa tornar-se aquilo que seu proprietário determinar. Nesse momento, ele é integrado em uma sociedade diversa e obrigado a adaptar-se àquela convivência. Trata-se, na visão de Fábio Duarte Joly, de uma “morte simbólica”.<sup>55</sup>

Com o tráfico negreiro dos séculos XVI a XIX, quando seres humanos eram levados da África para serem usados como trabalhadores e objetos sexuais nas Américas, inclusive no Brasil, percebemos uma evolução do conceito de escravo, aproximando-se muito do que se chama, atualmente, de tráfico de pessoas.

---

<sup>53</sup> NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 18-19.

<sup>54</sup> BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. *Apud* SOCORRO, Andreza do; SMITH, Pantoja de Oliveira. *O Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 17.

<sup>55</sup> JOLY, Fábio Duarte. **Tácito e a metáfora da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Editora USP, 2004. p. 18.

No entanto, existe uma primeira divergência entre os fatos ocorridos em tempos pretéritos e a exploração atual: a escravidão nos tempos de Império era legalizada.

Exemplificando essa legalidade, está o art. 14, § 6º, do Código Penal do Império:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle:  
[...]

6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle, não seja contraria ás Leis em vigor.<sup>56</sup>

Nesse período, a escravidão negra e parda integrava o sistema produtivo. O senhor era considerado proprietário dos escravos, podendo utilizá-los para os fins que desejasse – normalmente, o trabalho forçado e a exploração sexual.

A prostituição não era o intuito inicial do tráfico negreiro, porém, ao chegarem em território brasileiro, muitas negras eram compelidas a terem relações sexuais com seus senhores e, além disso, obrigadas a prostituir-se.

Após a abolição da escravidão – antes de sua substituição pelas imigrantes europeias – ex-escravas negras acabavam tendo como única alternativa de subsistência a prostituição.

Esse entendimento é corroborado por Thaís de Camargo Rodrigues:

Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), poder-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 1º-6-1966, promulgou a Convenção sobre a escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu art. 2º determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6º proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres<sup>57</sup>.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 jul. 2019.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. [Versão Kindle]. Posição 1289.

Apesar das novas legislações, pessoas continuaram a ser traficadas, com a finalidade de tornarem-se escravas sexuais.

Após a segunda metade do século XIX, como uma consequência da expansão capitalista e do imperialismo, as escravas negras foram, aos poucos, substituídas como vítimas principais desse tipo de traficância. As escravas brancas, em princípio, eram levadas da Europa para trabalharem em outros países como prostitutas. Ao chegarem, eram escravizadas.<sup>58</sup>

Nesse período, as mulheres europeias eram cobiçadas, e os tentáculos do tráfico passaram a atingir o antigo continente. Inicialmente, o foco era a parte periférica, porém, aos poucos, começaram a surgir casos de mulheres traficadas provenientes da Europa Ocidental.

Quando o tráfico passou a atingir mulheres brancas, um olhar diferente começou a ser dado, pois, na medida em que as prostitutas traficadas para os exploradores eram suas iguais, nasceu uma questão empática importante, culminando em um movimento internacional para elaboração de documentos visando ao combate desse tipo de prática.

Jo Doezema faz uma reflexão sobre o tema:

Um aspecto essencial da campanha abolicionista contra a escravidão branca foi o surgimento da simpatia do público pelas vítimas. Nem as 'mulheres caídas' pré-vitorianas nem o 'desviante sexual' vitoriano eram uma construção ideal para provocar a simpatia do público. Somente removendo toda a responsabilidade por sua própria condição da prostituta, ela poderia ser construída como uma vítima para apelar às simpatias dos reformadores da classe média, e o apoio público para o objetivo final da abolição seja alcançado. A imagem do 'escravo branco' usada pelos abolicionistas derrubou a antiga separação entre prostitutas 'voluntárias' pecaminosas e / ou desviantes e prostitutas 'involuntárias', construindo todas as prostitutas como vítimas e removendo a justificativa para a regulamentação. (tradução nossa).<sup>59</sup>

<sup>58</sup> AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção**: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. 2007. Dissertação (Mestrado) – PUC-Rio - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. p. 26

<sup>59</sup> "An essential aspect of the abolitionist campaign against white slavery was to arose public sympathy for the victims. Neither the pre-Victorian 'fallen women' nor the Victorian 'sexual deviant' was an ideal construct to elicit public sympathy. Only be removing all responsibility for her own condition from the prostitute could she be constructed as a victim to appeal to the sympathies of the middle-class reformers, and public support for the end goal of abolition be achieved. The 'white slave' image as used by abolitionists broke down the old separation between 'voluntary' sinful and/or deviant prostitutes and 'involuntary' prostitutes, construing all prostitutes as victims, and removing the justification for regulation". (DOEZEMA, Jo. Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of 'White Slavery' in Contemporary Discourses of 'trafficking in women'. International Studies Convention Washington, DC. February 16 - 20, 1999. **Gender Issues**, Whashington, v. 18, n. 1, pp. 23-50, 2000).

Como o foco visível do tráfico de pessoas, na época, era a exploração sexual feminina, muitos documentos foram gerados com esse enfoque ao longo do século XX.

Mais à frente, nesta pesquisa, serão trazidos documentos internacionais que visam à repressão do tráfico de pessoas, porém, neste momento, cita-se como exemplo, a elaboração, no ano 2000, pelas Nações Unidas – com a colaboração de representantes da sociedade civil – do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas<sup>60</sup>, em Especial Mulheres e Crianças, que suplementou a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional.

Uma das maiores dificuldades relatadas neste momento é a de se traçar uma distinção entre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a prostituição.

No fim, o documento de 2000 trouxe a primeira definição de tráfico de seres humanos no Direito Internacional.

A seguir, trata-se, especificamente, dessa e de outras definições desta forma de escravidão moderna.

## 2.2 CONCEITOS E DISTINÇÕES

Para que seja possível uma análise da nova legislação brasileira sobre o tráfico de seres humanos, antes, é preciso delimitar os conceitos existentes doutrinariamente, além daqueles trazidos por organismos internacionais.

Ainda, tendo em vista a proximidade entre o que se entende por tráfico de pessoas, com prostituição, migração, contrabando de migrantes e turismo sexual, é necessário traçar uma distinção, para tornar possível recortar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

Apesar de existirem conceituações anteriores, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, trouxe ao ordenamento jurídico internacional um conceito que se tornou um ponto de partida para outras conceituações posteriores.

a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...].

Um olhar neste texto traz algumas bases para que seja possível traçar uma evolução conceitual. É possível verificar a necessidade do transporte, de espécies de fraude ou violência e da exploração servil.

Nessa Linha, está Barry Michael Wolfe:

Em termos práticos, o tráfico de pessoas envolve três elementos básicos:  
 O ato de recrutar pessoas ou providenciar o movimento de pessoas ou alojar ou receber pessoas.  
 O controle – a ameaça ou uso da força ou rapto ou fraude ou enganos ou abuso de poder ou da vulnerabilidade, ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para alguém que tem o controle sobre a vítima.  
 O propósito – a exploração de uma pessoa, incluindo exploração sexual, qualquer tipo de escravidão ou remoção de órgãos<sup>61</sup>.

Destaca-se que o tráfico não se restringe, apenas, ao transporte de pessoas entre países, podendo ocorrer dentro do território de um Estado. Relevante é a movimentação forçada, independentemente do tipo de fronteira travessada pela pessoa traficada.

Damásio de Jesus aprofunda-se na conceituação:

---

<sup>61</sup> WOLFE, Barry Michael. Tráfico Humanos de Olhos Abertos Tráfico de Travestis e Transexuais: o Caso do Brasil. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (orgs.). **Tráfico de Pessoas**: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2013. p. 109.

O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares a escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador<sup>62</sup>.

Para o autor, uma parte considerável da traficância acontece dentro de um território. Como o estudo do tráfico de pessoas é pautado por documentos e estudos internacionais, é importante, para as delimitações conceituais, destacar que ele também ocorre dentro das fronteiras internas de um país.

Compilando os elementos necessários para a configuração do tráfico de pessoas, o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, publicado em 2017, afirma:

A ação consiste nos atos de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, não necessariamente nesta mesma ordem, nem cumulativamente. Ou seja, basta que o agente recrute, ou transporte, ou aloje para que o elemento ação se configure. O segundo elemento é o meio que consiste na grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso. A coação pode ser física, moral ou psicológica. A fraude acontece quando o traficante usa de artifícios fraudulentos como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego, casamento, para obter sua concordância. O abuso ocorre quando o agente usa do seu poder (por exemplo, numa relação hierárquica) ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada (dificuldade financeira ou familiar) para coagi-la a aderir a sua conduta.<sup>63</sup>

O terceiro elemento consiste na exploração; porém, não existe uma taxatividade quanto às formas de exploração. Todos os documentos internacionais colocam elementos mínimos para essas formas, mas, considerando a expansão da exploração de seres humanos, novos meios são encontrados para a traficância.

---

<sup>62</sup> JESUS, op. cit., p. 7.

<sup>63</sup> BRASIL. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019. p. 14.

As limitações mínimas consistem na exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura e práticas similares e remoção de órgãos.<sup>64</sup>

Em muitos casos, temos o elemento do aprisionamento, porém, para se entender esse ponto, faz-se necessário lembrar que não se fala apenas de violência física. Diversas outras formas de fraude podem ser usadas para ludibriar as pessoas traficadas, ou para mantê-las presas às rédeas do traficante.

Também pode existir a utilização de medicamentos lícitos e ilícitos, com a finalidade de redução da capacidade de resistência das pessoas, evitando, assim, que elas tenham condições físicas de resistirem a seus agressores.

Outra forma de manutenção da constrição seria a contratação constante de dívida impagável com o controle contínuo e a manutenção das pessoas em vigilância extrema.

As próprias políticas de repressão à imigração ilegal, utilizadas por alguns Estados, contribuem para a manutenção das vítimas na situação de traficadas, porquanto, quando se fala do tráfico internacional de seres humanos, a vítima é transportada de maneira irregular e, muitas vezes, tem seu passaporte retido pelos agressores.

Tendo a política repressiva como empecilho, as vítimas não procuram as autoridades com medo de serem presas pela ilegalidade da estadia, ou temendo os traficantes violentos.

Com o aumento da difusão dos direitos humanos, com a utilização da mídia e da academia para fazer com que as pessoas vulneráveis tomem conhecimento desses direitos, o tráfico de seres humanos não tem diminuído. Tal situação tem causado a indignação de vários autores, por exemplo, Garth Le Pere e Brendan Vickers<sup>65</sup>.

Uma das principais causas seria o fato de que o tráfico de seres humanos é lucrativo. Os traficantes costumam se aproveitar da própria variedade de leis

---

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>65</sup> LE PERE, Garth; VICKERS, Brendan. The African Connection. *In*: THAKUR, Ramesh; HEINE, Jorge. **The dark side of globalization**. New York: United Nations University, 2011. Disponível em: <https://collections.unu.edu/eserv/UNU:2507/ebrary9789280811940.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

relacionadas à migração para definirem os preços e, com isso, lucrarem mais. Quanto maior o risco para a entrada no país, maior o valor da negociação.

E, em uma tentativa de coibir essas práticas, os governos costumam se limitar à criação de legislações, porém pouca mudança ocorre quando se trata de políticas públicas.

Nesse ponto, Moisés Naím traz uma reflexão:

Tudo isso – ao lado do completo horror pelas muitas práticas do comércio de pessoas – significa que os governos não tomam medidas pesadas quando se trata de atacar esse comércio por meio da diminuição de seus lucros. Essa estratégia inclui estabelecer padrões que eliminem as péssimas condições de trabalho e abordar a prostituição, não de forma repressiva, mas como um problema de saúde pública. Há linhas extremamente complexas que se relacionam com exploração sexual, trabalho infantil, condições de trabalho inadequadas, juros altos e outras calamidades. O comércio de crianças e a escravização ou humilhação de um ser humano merece a mais severa punição. O problema é que os governos demonstram ser cada vez mais incapazes de capturar os criminosos e aplicar a punição.<sup>66</sup>

Nesse ponto, vale destaque o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto 9.440, de 3 de julho de 2018, que cria diversos eixos temáticos de enfrentamento a este tipo de crime, são eles: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, e prevenção e conscientização pública.<sup>67</sup>

Dentro do Plano de Enfrentamento, percebe-se a existência de alguns eixos que fogem do paradigma de focar o combate ao tráfico de pessoal no aspecto penal.

Merece destaque o Eixo 6 – Prevenção consciência pública que traz as seguintes metas:

- 6.1. Realizar estudos sobre a condição de atletas adolescentes e sua relação com o tráfico de pessoas.
- 6.2. Desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas.
- 6.3. Realizar estudos sobre crimes ambientais e sua relação com o tráfico de pessoas.
- 6.4. Difundir agenda de trabalho da rede ampliada de atores sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País.

---

<sup>66</sup> NAÍM, op. cit., p. 101-102.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

- 6.5. Elaborar e difundir cartilha sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no País.
- 6.6. Disponibilizar materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais.
- 6.7. Realizar campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.
- 6.8. Divulgar o aplicativo Proteja Brasil como canal de denúncia de tráfico de pessoas e aprimorar os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas.
- 6.9. Sistematizar e divulgar casos de responsabilização e punição pelo crime de tráfico de pessoas <sup>68</sup>

Percebe-se que essas metas estão diretamente ligadas ao aspecto educacional, buscando gerar nos indivíduos que podem ser vítimas do tráfico de pessoas a consciência necessária para evitarem situações de risco e, principalmente, para defenderem-se das fraudes.

O Eixo 6 valoriza a educação como meio de melhorar o enfrentamento à traficância.

De forma descentralizada, diversos órgãos governamentais têm buscado utilizar a educação, por meio de ações em escolas e elaboração de documentos.

Um deles, elaborado pela Defensoria Pública da União, no ano de 2019, é o Guia Prático do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas que descreve, de forma detalhada e didática, orientações para identificação das vítimas desse tipo de delito.<sup>69</sup>

A questão educacional é fundamental para traçar, também, a distinção entre o já conceituado tráfico de pessoas, a migração, o contrabando de migrantes e o turismo sexual.

A migração é um processo caracterizado por um deslocamento voluntário de alguém de um local para outro, sem a necessidade do intermédio de terceiros, de forma definitiva ou provisória, que pode ser motivado por diversos fatores, como conflitos, desastres naturais, busca de melhoria econômica, entre outros. É um direito de todas as pessoas, decorrente de sua liberdade, ponto no qual se distingue do tráfico de pessoas.

Quando se fala de contrabando de migrantes, se faz necessária a obtenção, por um terceiro, de um benefício econômico, resultado da entrada de

---

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> BRASIL. Guia Prático do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. Disponível em [https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2019/Guia\\_GT\\_Assistencia\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

uma pessoa em um Estado do qual não seja natural ou onde não seja residente. Para que ocorra essa prática – o que o diferencia do tráfico de pessoas – é necessário o consentimento da pessoa a ser contrabandeada.<sup>70</sup>

O turismo sexual, apesar da proximidade com o tráfico em si, não deve com este ser confundido.

Para Guilherme Mansur Dias e Marcia Anita Sprandel:

Tal fusão é contestada em diversos estudos. Em termos analíticos, o turismo sexual (que não é crime) envolve um universo amplo e diversificado que está longe de reduzir-se a exploração sexual de crianças e à prostituição. Embora, em certos contextos, possa ter vinculações com a prostituição e o tráfico de pessoas, são problemáticas diferentes. Entretanto, no debate, esses temas são repetidamente lidos numa ótica que, ao fundi-los, faz com que as pessoas envolvidas, sobretudo mulheres e crianças, tendam a ser percebidas como seres necessariamente sujeitos à violência. Tal posicionamento, embora tenha fundamentos sólidos no campo da defesa de direitos, não permite uma real compreensão destes fenômenos. Ao contrário, contribui para que um discurso enviesado sobre tráfico de pessoas se sobreponha às realidades localizadas, esvaziando-as de sentido.<sup>71</sup>

Percebe-se que a diferença conceitual está na abrangência do turismo sexual. Este pode ser gerado pela prostituição ou por relações sexuais consensuais desprovidas de pagamento, porém também pode ser realizado em conjunto com o tráfico de pessoas.

Diferenciar conceitos próximos faz com que o tráfico de pessoas possa ser combatido de maneira mais efetiva, além disso, o papel educacional e da pesquisa acadêmica nessa diferenciação é relevante.

Porém, apesar de uma boa definição de conceitos e políticas públicas positivadas, o tráfico de pessoas é uma realidade e, apesar de, no Brasil, os números estarem diminuindo<sup>72</sup>, os traficantes têm encontrado novas formas de lucrar com a vida humana.

---

<sup>70</sup> UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 21 mai. 19.

<sup>71</sup> DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. **Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania**, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, v. 7. n. 7, p. 21-41, 2012. p. 24.

<sup>72</sup> UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018** – América do Sul. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf). Acesso em: 21 mai. 2019.

Um dos problemas enfrentados é a facilidade com que os exploradores do tráfico de pessoas conseguem se adaptar às mudanças ambientais. Uma simples operação repressiva ou uma nova legislação pode fazer com que novas formas de se traficar, ou de se ocultar o tráfico seja encontrada por essas pessoas.

Diversas são as formas de exploração das pessoas traficadas, sendo que o Protocolo de Palermo, em rol não taxativo, elenca a exploração sexual, o trabalho servil e o tráfico de drogas.<sup>73</sup>

O Tráfico de Pessoas, por lidar com diversas liberdades individuais, atinge por diversas formas os Direitos Humanos; de forma principal, é possível destacar a violação à dignidade da pessoa humana, de modo geral.

### 2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tráfico de pessoas, independentemente do momento adotado ou das conceituações jurídicas existentes, é um delito que atinge de forma direta a liberdade sexual do indivíduo, mas também seu direito de locomoção e trânsito e, muitas vezes, sua integridade física.

As consequências dessa prática violam, de forma direta, os Direitos Humanos, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Marcadas pelo pós-positivismo, as Constituições promulgadas após o século XX trouxeram uma hegemonia axiológica dos princípios. Assim, estes tornaram-se uma base normativa sobre a qual foram edificados os novos sistemas constitucionais.<sup>74</sup>

Trata-se de uma resposta ao modelo legalista do Direito, em que os princípios passam a ter um novo ângulo de normatividade. Tendo os princípios como base, as Constituições passam a ter unidade, ou seja, os artigos seguem uma linha equivalente, já que não podem se opor aos princípios basilares.

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>74</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019. p. 269.

Os princípios geram vinculação e são construídos via embate histórico entre valores morais, com um conteúdo semântico aberto e vago, sem, no entanto, deixarem de estar em constante construção. O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como outros, é abstrato e abre margem a diversas interpretações e definições.<sup>75</sup>

No Brasil, o legislador constituinte optou por incluir o princípio da dignidade da pessoa humana como uma base estruturante da República, consignando-o no art. 1º, III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.<sup>76</sup>

Ao inserir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional a coloca como base formadora dos demais princípios.

Com a inserção desse princípio no artigo inaugural, o legislador constituinte define que a pessoa deve ser o fundamento e o fim da sociedade. Para André Ramos Tavares, isso demonstra que a finalidade do Estado é propiciar condições, estruturais, educacionais e sociológicas para que as pessoas se tornem dignas.<sup>77</sup>

Com uma visão semelhante, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que, ao prever a dignidade da pessoa humana como texto inaugural dos princípios fundamentais, o Estado admite que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, pois o humano é finalidade principal, e não um meio da atividade estatal.<sup>78</sup>

Todos os demais princípios já citados nesta pesquisa, limitadores da criação de bens jurídicos penais (legalidade, intervenção mínima, taxatividade,

---

<sup>75</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 532.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>77</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019. p. 586.

<sup>78</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. [Formato Kindle]. Posição 1358.

fragmentariedade e proporcionalidade) devem se estruturar tendo como base a espinha dorsal da dignidade da pessoa humana.

Sobre este princípio, Eugênio Pacelli e André Callegari explanam o seguinte:

Mais que um princípio de natureza jurídica, a dignidade humana se situa na base de todo o sistema político, social e econômico brasileiro, instituindo-se como o mais importante núcleo de regulação do Estado. Toda atividade e todos os esforços de intervenção estatal deveriam se orientar pela realização dos direitos humanos, positivados na ordem constitucional em diversos dispositivos, todos eles centralizados no princípio da dignidade humana.<sup>79</sup>

Ao tentar conceituar esse princípio base republicano, considerando que ele possui conteúdo semântico abstrato, existem as mais diversas definições.

A falta de uma conceituação clara do que efetivamente seja dignidade é o primeiro entrave para a criação de uma descrição ampla. Esse problema gera uma dificuldade, inclusive, para efeitos da definição de seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental. Para Sarlet, essa dificuldade se dá pois o conceito de dignidade possui contornos vagos, imprecisos, ambíguos e polissêmicos.<sup>80</sup>

Com as dificuldades elencadas, Immanuel Kant defende que o fundamento da dignidade do homem é sua autonomia, além de sustentar que o ser humano não pode ser tratado arbitrariamente, nem por si, como objeto.<sup>81</sup>

Percebe-se, nesse ponto, o quanto o tráfico de seres humanos ataca, de forma direta, a dignidade humana, pois existe em um contexto no qual os infratores desumanizam as vítimas, tratando-as como objetos, eliminando sua liberdade e dignidade para a obtenção de lucro.

Independentemente da situação, o homem sempre deve ser considerado como um fim. O fator limitante do arbítrio humano é a capacidade racional; ou seja, aquilo que existe de forma natural – mas não possui racionalidade – é chamado de coisa, e o ser humano pode dela dispor. Ocorre que, quando se

---

<sup>79</sup> PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 103.

<sup>80</sup> SARLET, op. cit., Posição 536.

<sup>81</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Hankel. São Paulo: Editora Edipro, 1997. p. 78.

trata de outro ser humano, provido de racionalidade, o arbítrio deve ser limitado ao respeito da dignidade humana.

Ainda segundo Kant:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não permite equivalente, então ela é dignidade.<sup>82</sup>

A visão kantiana demonstra que a pessoa traficada, insubstituível, não poderia ser precificada e tratada como coisa. Ao fazê-lo, o traficante retira dela seu caráter de humanidade, logo, sua dignidade.

Para Comparato, tratar a humanidade como um fim em si gera o dever de favorecer o outro como se fosse você, afinal, sendo o próprio ser humano um fim, as finalidades e direitos aplicados a qualquer pessoa, valem, também, para o interlocutor.<sup>83</sup>

Apesar de ser um princípio geral ou fundamental, a dignidade da pessoa humana não é um direito autônomo. Trata-se de uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, possui conteúdo ético. A dignidade da pessoa humana confere valor a todo o sistema jurídico, fornecendo matéria para todos os direitos.<sup>84</sup>

De forma complementar ao criticismo filosófico kantiano, outros autores foram acrescentando características próprias ao ser humano. O objetivo é delimitar os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

Novamente, cita-se Comparato, na defesa da existência de uma especificidade ontológica do ser humano sobre a qual se funda sua dignidade. Para ele, estabeleceu-se um consenso de características próprias, por exemplo, a liberdade como fonte da vida ética, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e a unicidade existencial humana.<sup>85</sup>

Tendo em vista a dificuldade filosófica de se conceituar dignidade da pessoa humana, a doutrina tem tendido para a conclusão de que um conceito

---

<sup>82</sup> KANT, op. cit., p. 77.

<sup>83</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019. p. 23.

<sup>84</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019. p. 75.

<sup>85</sup> COMPARATO, op. cit., p. 22.

fixo não é o caminho para a compreensão desse princípio, dada a diversidade de valores manifestados em diferentes sociedades contemporâneas.<sup>86</sup>

Coloca-se, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana em um conceito exemplificativo, o qual contém elementos necessários para uma vida digna, porém esses elementos não são limitadores, e sim pontos de partida no objetivo principal de que o Estado atenda a todos os critérios existentes, e que ainda vão surgir, para garantir a dignidade de seus cidadãos. Elementos como: liberdade, igualdade, autodeterminação, expressão livre, alimentação, saúde e educação são exemplos de necessidades que devem ser salvaguardadas pelo Estado.

Apesar de ser a base de todos os princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana é completamente violada pela prática do tráfico de pessoas, o qual, de forma inversa às bases conceituais expostas, transforma o indivíduo em coisa, precificando algo que não é substituível e mitigando todas as liberdades necessárias para garantir uma vida digna a qualquer cidadão.

---

<sup>86</sup> SARLET, op. cit., Posição 312.

### 3 GLOBALIZAÇÃO E NORMAS INTERNACIONAIS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS

O estudo do tráfico de pessoas com um viés voltado a sua internacionalidade parte da ideia de que a civilização humana tende a movimentar-se entre territórios sempre que está diante da falta de uma necessidade básica.

As peculiaridades dessa prática criminosa fazem com que seja necessária a existência de um local de partida e de um local de chegada.

Sendo assim, torna-se necessário um tratamento globalizado quando o objetivo é coibir a prática dessa forma moderna de escravidão.

Nesse ponto, convém citar a visão de Jesus Lima Torrado, para quem globalização é um:

Processo amplo, contraditório, complexo, heterogêneo e profundo de troca de relações entre sociedades, nacionais e culturais que gera uma dinâmica de interdependência nas esferas econômicas, políticas e culturais, onde se desenvolve o atual processo de mundialização e que torna possível que acontecimentos, decisões e atividades ocorridas em determinado lugar do planeta, repercutam de forma muito significativa em outros lugares, outras sociedades e outras pessoas. (tradução nossa).<sup>87</sup>

Também é possível compreender a globalização como um processo de troca entre diversos sistemas de relações econômicas, culturais e pessoais, que advêm de uma mescla entre pessoas de Estados diferentes e, ainda, um conjunto de engrenagens que tem causado a criação de modelos transnacionais. Pode-se dizer que a globalização está em constante evolução, e não há a capacidade de prever qualquer estabilidade nesse fenômeno.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> “proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas”. (TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 17, 2000. p. 47).

<sup>88</sup> JUMILLA, Alma Rosa Muñoz. Efectos de la globalización en las migraciones internacionales. Papeles de Población. V. 8. Núm. 33. julio-septiembre. Universidad Autónoma del Estado de Mexico. Toluca, 2002. p. 13.

Para Boaventura de Sousa Santos, o conceito seria mais relacionado a um conjunto de interações sociais que geram uma intensificação de relações transnacionais relacionáveis a aspectos sociais ou econômicos.<sup>89</sup>

Para Orides Mezzaroba e Vladimir Oliveira da Silveira, a globalização uniu os povos em um relacionamento de interdependência, porém, a antiga visão imperialista que foi imposta em termos político-ideológicos diante do confronto entre o Ocidente e o Leste entrou em colapso com o muro de Berlim. Quando a dominação econômica surgiu, não havia mais batalhas bélicas. A globalização uniu Estados e pessoas, porém, surgiu sem a previsão de qual seria seu impacto nas relações interestatais.<sup>90</sup>

Convém colacionar o pensamento de Santos, quanto à relação de transformação do Estado, que aborda o tema por um aspecto econômico mercadológico.

Não se trata, pois, de um puro e simples esvaziamento do Estado enquanto estrutura regulatória. A submissão dos Estados a disciplina do capital global provoca uma destruição institucional selectiva, assente no questionamento da legitimidade do Estado para governar a economia.<sup>91</sup>

Para esses autores, a questão econômica tem sido o fator determinante, juntamente com o avanço tecnológico, para uma consolidação da globalização.

Porém, o conceito de globalização só faz sentido nesta pesquisa mesclado com a lógica da universalização e da internacionalização dos Direitos Humanos.

Passa-se a ter a necessidade de implementação da universalização por meio de um sistema internacional de proteção, monitoramento e controle, dividido em um Sistema Global de Proteção e um Sistema Regional de Proteção.

Esses sistemas são complementares e indivisíveis, e não têm a finalidade de substituir os tribunais internos, tampouco são tribunais de recurso. Ao contrário, são subsidiários ao Direito Nacional, mantendo com o Estado a

---

<sup>89</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002. p. 85.

<sup>90</sup> MEZZAROBA, Orides. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. p. 284-285.

<sup>91</sup> SANTOS, op. cit., p. 240-241.

responsabilidade primária de proteger os Direitos Humanos, porém, atos internos dos Estados podem terminar como objetos de uma análise nos tribunais Internacionais.<sup>92</sup>

O Sistema Global de proteção é composto pela Carta das Nações Unidas (1945), que, posteriormente, foi integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelos Pactos Internacionais (1996), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>93</sup>

Conhecendo o conceito de globalização e ciente da existência de sistemas de proteção de Direitos Humanos, de modo geral, passa-se à análise dos tratados internacionais relacionados, especificamente, na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas.

### 3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é uma atividade criminosa multidimensional, complexa e transnacional, cujos custos são baixos, e lucros são altos, manifestando-se das mais diversas formas por todo o mundo<sup>94</sup>.

No Brasil, os dados mais relevantes são de 2002, quando foi publicada a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, dentre as quais 131 rotas eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais, o que demonstra a dimensão do problema <sup>95</sup>. A pesquisa

---

<sup>92</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 239.

<sup>93</sup> NASPOLINI, Samya Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Sua Relação com os Países da América do Sul. *In: IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos*, UNIFOR, Fortaleza, 2013. p. 5.

<sup>94</sup> BRASIL. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/ii-plano-nacional-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019. p. 11.

<sup>95</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Relatório Nacional. Brasília: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 2002. Disponível em: [http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

realizada Pestraf não foi atualizada pelo governo brasileiro e se coloca como a mais abrangente e importante no estudo do tráfico de pessoas.

Em 2005, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados, por meio do relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, o qual concluiu, também, que o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares<sup>96</sup>. Uma análise dos dados apresentados já consegue demonstrar a necessidade do combate ao tráfico de pessoas pelos Estados.

Por esse motivo, são elencados os principais instrumentos internacionais que objetivam a prevenção e o combate desse tipo de prática, até chegar à Convenção de Palermo e a sua ratificação pelo Brasil.

O marco inicial da legislação internacional que tratou do tráfico de pessoas ocorreu em 1814, com o Tratado de Paris, pactuado entre Inglaterra e França, com o objetivo de combater o tráfico de pessoas negras, as quais eram o principal objeto de comércio para escravidão.

Juntamente com o combate ao tráfico negreiro, surgiu a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para prostituição, em 1904, com o olhar voltado à proteção das mulheres europeias, não se definindo o tráfico, mas tão somente fixando o compromisso de repressão e sanção por meio de medidas administrativas.

No ano de 1910, ocorreu a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que trouxe a definição de tráfico e o favorecimento à prostituição como sendo aliciamento, induzimento e descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. No caso de mulher casada ou solteira maior, somente se punia a conduta caso o tráfico fosse praticado com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> OIT. **Aliança global contra trabalho forçado** – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: 2005. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>97</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 7-12. p. 8.

Outro documento foi a Convenção sobre a Escravatura, firmada em 1926, pela extinta Sociedade das Nações, em que se definia o tráfico de escravos, em seu art. 1º, § 2º, como:

todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.<sup>98</sup>

Na Convenção, definiu-se no art. 1º, § 1º, a escravidão como o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles.

Já em 1933, a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores. Em 1947, foi elaborado um Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1947. Em 1949, foi assinada a Convenção final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio de Nova Iorque.<sup>99</sup>

A Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949 de *Lake Success* é considerada o marco legal para a divisão histórica dos tratados em duas fases: a primeira, no âmbito da extinta Liga das Nações; a segunda, já no contexto da Organização das Nações Unidas.

A dignidade da pessoa humana passou a ser o principal bem jurídico tutelado com a Convenção de 1949, de *Lake Success*, onde se passou a ter a preocupação com o bem-estar do próprio indivíduo traficado, de sua família e da comunidade como um todo, asseverando que a vítima poderia ser qualquer pessoa, independentemente de sexo ou idade.

O documento trouxe o compromisso dos Estados Partes de punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem, aliciasse, induzisse ou descaminhasse, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>99</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; CHAVES, Marlon Ricardo Lima. The Globalized Treatment of Human Trafficking in International Law. **Caderno de Relações. Internacionais**, v. 10, n. 18, jan./jun. 2019. p. 130.

consentimento, bem como explorasse a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento, permitindo, ainda, que as respectivas legislações internas previssessem condições mais rigorosas, lançando bases para a cooperação jurídica internacional.

Ressalte-se que a Convenção de 1949 ocorreu em um momento pós-guerra, com o surgimento da ONU e com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nas palavras de Damásio de Jesus<sup>100</sup>,

[...] os princípios consagrados nos instrumentos internacionais nem sempre gozaram de pleno status de proteção universal. O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revela uma visão de fato centrada na Europa. O segundo documento, de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento efetivamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos.

Mesmo que, na época, não se tenham percebido resultados exponenciais, não se pode deixar de considerar o esforço da comunidade internacional em garantir a efetivação dos direitos humanos fundamentais, sobretudo, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, proclamada pela ONU, logo após a Segunda Guerra Mundial, tida como um movimento de busca pela recuperação da dignidade humana.

Em que pesem as alterações e os avanços conquistados com a Convenção de *Lake Success*, ela mostrou-se ineficaz na prática, na medida em que os países signatários não se empenharam em adotar políticas aptas a evitar e suprimir o tráfico ou qualquer forma de exploração.

Posteriormente, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956 (também recepcionada pelo Decreto 58.563/66), ao tempo em que reprisou as ideias e os conceitos já existentes, incluiu novas concepções, como as práticas análogas à escravidão, a servidão por dívidas, o

---

<sup>100</sup> JESUS, op. cit., p. 27.

casamento forçado de uma mulher em troca de vantagens econômicas para seus pais etc.

Nessa oportunidade, os Estados Partes ficaram obrigados a definir como crimes as condutas de: transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro; mutilar ou aplicar castigos; escravizar alguém ou incitar alguém a alienar a sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade, entre outras. Ficaram, os signatários, com a imposição de determinar medidas de natureza administrativa e civil para coibir as práticas análogas à escravidão de mulheres e crianças.

Nesse contexto, adveio, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, obrigando os Estados Partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas e quaisquer formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.<sup>101</sup>

Dando continuidade à busca por uma política eficaz no combate ao tráfico de seres humanos, em 1983, a ONU, por meio do seu Conselho Econômico e Social, passa a cobrar relatórios dos Estados Partes. Menos de dez anos depois, em 1992, é lançado o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Já no ano seguinte, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos reforçou a necessidade de mudanças no combate a todas as formas de assédio sexual, à exploração e ao tráfico de mulheres, o que viria a culminar, mais tarde, no Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas para a Exploração da Prostituição.

Em 1994, finalmente surgiu uma definição para o tráfico de seres humanos, por meio da Resolução nº 49/166 emitida pela Assembleia Geral da ONU:

Movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho

---

<sup>101</sup> AMARAL; CHAVES, op. cit., p. 287.

doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.<sup>102</sup>

Já em 1995, a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, aprovou uma plataforma de ação para o combate à violência contra a mulher, bem como passou a acolher o entendimento de que a prostituição exercida espontaneamente não representaria violação aos direitos humanos, sendo objeto tão somente a prostituição forçada. Sobre isso, importante lembrar que também se trata de crime contra a humanidade previsto pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998.

Na Cidade do México, houve a Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores, que trouxe o conceito de tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos: “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”.

Também nessa época, foi criado um comitê intergovernamental pela Assembleia Geral da ONU, com o intuito de conceber uma convenção global contra a criminalidade transnacional e de elaborar um instrumento efetivo no combate ao tráfico de seres humanos. Destarte, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional ficou conhecida como Convenção de Palermo, em razão de a conferência para análise do texto preparado pelo comitê instituído pela Assembleia Geral da ONU ter sido realizada na cidade de Palermo, na Itália, em 1999. A Convenção foi adotada pela ONU na Assembleia Geral do Milênio, em 15 de novembro de 2000.

A Convenção de Palermo foi promulgada pelo Decreto nº 5015/2004 e tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada transnacional. Para tanto, seu artigo 37 estabelece que a Convenção poderá ser completada por meio de protocolos.

Importante delinear os Protocolos Adicionais da Convenção de Palermo. São três: Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Ar e Mar, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004; Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente

---

<sup>102</sup> Apud BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Ministério da Justiça. Brasília. 2007. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.

Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004; e Protocolo contra a Fabricação Ilegal e o Tráfico de Armas de Fogo, Inclusive Peças, Acessórios e Munições, promulgado pelo Decreto nº 5941, de 26 de outubro de 2006.

O Protocolo de Palermo passou a ser a principal referência no combate ao crime de tráfico de seres humanos e o definiu como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>103</sup>

O Protocolo de Palermo passa a representar, então, uma terceira fase no tratamento jurídico dado ao tráfico de pessoas e à prostituição, não mais limitando as possíveis vítimas, tratadas apenas como mulheres e crianças. Outra importante mudança trazida pelo Protocolo de Palermo é a finalidade da atividade criminosa perseguida: antes, falava-se em repressão ao tráfico para fins de prostituição; atualmente, o tráfico combatido refere-se a quaisquer tipos de exploração, seja sexual, trabalho forçado ou até remoção de órgãos.

Oportuno distinguir o tráfico de migrantes do tráfico de pessoas para fins de exploração. A diferença reside já nas definições. Diferentemente do conceito de tráfico de pessoas para fins de exploração supra, o tráfico de migrantes é conceituado como a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Nos termos da Organização Internacional para as Migrações, o tráfico de pessoas previsto no Protocolo de Palermo é um processo de coação e exploração que se inicia com o recrutamento da pessoa em seu lugar de origem e continua com a exploração nos locais de trânsito e de destino. Com base nessas definições, faz-se um novo destaque a algumas distinções pontuais entre o tráfico de pessoas e o tráfico ou contrabando de migrantes.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

A finalidade do tráfico de pessoas é a exploração, de qualquer natureza; consiste em ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, o qual pode ser comercializado e explorado. Já no caso do tráfico de migrantes, a intenção é apenas promover a entrada de forma ilegal em determinado país mediante uma contraprestação financeira. A renda obtida com o tráfico de pessoas é contínua, advinda da exploração, ao passo que no tráfico de migrantes, encerra-se apenas com uma transação<sup>104</sup>.

É comum a confusão entre o traficado para o fim de exploração e o migrante ilegal: no tráfico de pessoas, a vítima é a própria pessoa traficada, e, no tráfico de migrantes ilegais, o Estado é a vítima, uma vez que sua legislação é violada tanto pelo traficante, como pelo traficado. No primeiro caso, o traficado é vítima; no segundo, é objeto.

Quanto ao consentimento, no tráfico de pessoas, a vítima é coagida ou induzida ao erro; o migrante ilegal normalmente consente com a prática criminosa. Por fim, no que tange ao destino, o tráfico de humanos pode ocorrer internacionalmente ou em âmbito nacional, ao passo que o tráfico de migrantes é uma infração transnacional por excelência, pois objetiva a entrada ilegal de uma pessoa em país onde não seja nacional ou não resida permanentemente.

O Protocolo de Palermo, portanto, ganha destaque tendo em vista seu esforço em conceituar o Tráfico de Pessoas de forma que, nesse conceito, todos os modos conhecidos dessa prática sejam abrangidas.

### 3.2 A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO E DO PROTOCOLO RELATIVO A PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

No ano de 1997, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas tomou a decisão de criar um grupo de especialistas, intergovernamental, que objetivava a preparação de um esboço preliminar para a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional. Também foi feito o requerimento para que verificasse a possibilidade de que fossem abordados crimes específicos, porém,

---

<sup>104</sup> Ibidem.

que esta abordagem fosse feita em instrumentos associados ou separados do esboço da Convenção.<sup>105</sup>

A Argentina, seguida por outros países, postulou que o tratamento do tema **tráfico de pessoas** (tendo em vista um problema nacional com o tráfico de crianças), se feito apenas com base em uma perspectiva relacionada a Direitos Humanos de modo geral, poderia ser ineficiente, portanto, foi feita uma pressão para que o tráfico de pessoas fizesse parte dos documentos que abordariam o Crime Organizado. Inicialmente, a proposta buscava a prevenção e combate ao tráfico de mulheres e crianças, porém, em pouco tempo, passou a abordar o tema de modo mais amplo.<sup>106</sup>

Ana Gallegher complementa:

Não se deve subestimar o significado desse desenvolvimento. O Processo de Viena, como passou a ser reconhecido é a primeira tentativa séria de invocar o Direito Internacional como arma contra o crime organizado transnacional feita pela comunidade internacional. Talvez seja mais notável a seleção do tráfico de pessoas e de migrantes como temas dos protocolos adicionais. Os dois temas, no momento da elaboração, estavam em alta na agenda política internacional. Embora as preocupações dos Direitos Humanos talvez tenham promovido algum impulso (ou cobertura) para ação coletiva, estava claro de que as questões relacionadas a soberania e segurança em torno do tráfico de pessoas e de migrantes, bem como a sua ligação percebida com grupos criminosos que operam através das fronteiras, foram a verdadeira força motriz destes esforços. (tradução nossa).<sup>107</sup>

Em 2003, entraram em vigor os Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.017/04, além do

---

<sup>105</sup> VLASSIS, Dimitri. The UN Convention Against Transnational Organized Crime. *In*: SERRANO, Mónica; BERDAL, Mats. **Transnational Organized Crime and International Security: Business as Usual?**. Boulder, Colorado: Lynne Rienner, 2002. p. 89.

<sup>106</sup> GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010. [Versão Kindle]. Posição 64.

<sup>107</sup> "The significance of these developments should not be underestimated. The Vienna Process, as it came to be known, represented the first serious attempt by the international community to invoke international law as a weapon against transnational organized crime. Perhaps even more notable was the selection of trafficking and migrant smuggling as the subjects of additional agreements. Both issues were, at the time of drafting, high on the international political agenda. While human rights concerns may have provided some impetus (or cover) for collective action, it was clearly the sovereignty/security issues surrounding trafficking and migrant smuggling, as well as the perceived link with organized criminal groups operating across national borders, that provided the true driving force behind such efforts." (Ibidem, Posição 70).

Referente ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, incorporado pelo Decreto nº 5.016/04.

Atualmente, o Protocolo de Palermo possui 175 (cento e setenta e cinco) partes, e o último país a ratificá-lo foi Bangladesh, em 12 de setembro de 2019. Dentre os países que ratificaram o documento, podem-se citar Estados Unidos (2005), Argentina (2002), Rússia (2004), China (2010), Bolívia (2006), Chile (2004).<sup>108</sup>

Nominalmente, o protocolo elenca como seu objetivo o de prevenir o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas, respeitando plenamente seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes para atingir esses objetivos.<sup>109</sup>

Não é possível estudar o Protocolo autonomamente, já que ele é parte da Convenção, ou seja, as disposições existentes na Convenção servem de regra geral e, também, de complemento as regras e determinações estipuladas no Protocolo.

O Protocolo não visa a se tornar um tratado independente e não pode ser tratado com esse tipo de regra. O Estado deve ratificar a Convenção antes de ratificar qualquer um de seus protocolos, assim como, se um Estado faz parte da Convenção, não está automaticamente vinculado a nenhum de seus protocolos. As disposições da Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos protocolos. Sem a aderência aos protocolos e com a ratificação da convenção, o Estado passa a fazer jus as determinações genéricas como: proteção das vítimas, cooperação policial e assistência jurídica mútua.<sup>110</sup>

Apesar de haver uma vinculação entre o Protocolo e a Convenção, existem distinções quanto às obrigações assumidas de acordo com a ratificação de cada um deles. O Estado que ratifica o protocolo, tornando-se seu parte dele, assume a responsabilidade de, além de cooperar com os demais Estados no combate e prevenção ao tráfico de pessoas, em âmbito internacional, de

---

<sup>108</sup> UN. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>109</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>110</sup> GALLAGHER, op. cit., Posição 73.

estabelecer em seu direito interno, um ou mais delitos que busquem coibir essa prática dentro e fora do país.

Segundo Moisés Naím,

As convenções das Nações Unidas e outros acordos internacionais que buscam combater o contrabando e o tráfico ajudaram a acelerar a aprovação de leis. Tanto a Albânia quanto a Romênia, por exemplo, tornaram o tráfico humano ilegal pela primeira vez em 2001. Em uma iniciativa similar, os Estados Unidos agora classificam anualmente os países em três grupos, de acordo com seu papel no tráfico de seres humanos e seus esforços na prevenção e repressão – ameaçando punir os piores da lista com a supressão de ajuda e cooperação. Mas talvez o resultado mais valioso seja o efeito persuasivo da ‘nomeação e humilhação’ dos países que não colaboram.<sup>111</sup>

Com o Protocolo de Palermo, há uma mudança de paradigma. Antes, a proteção internacional já foi restrita a mulheres brancas, evoluiu para mulheres e crianças e, atualmente, é para seres humanos. Com o texto do protocolo, a determinação é para que a pessoa traficada passe a ser encarada como vítima, eliminando as ambiguidades existentes anteriormente. Com a edição do Protocolo, o Direito Internacional deixa de preocupar-se, apenas, com a exploração sexual e passa a proteger toda forma de exploração.<sup>112</sup>

No que tange ao combate ao tráfico de pessoas, a Convenção traz diversos mecanismos que facilitam a cooperação internacional entre os Estados Partes, assim como regras relacionadas a extradição, transferências de pessoas condenadas, assistência judiciária recíproca, investigações conjuntas e, ainda, busca coibir a existências de Organizações Criminosas, inclusive, aquelas que visam ao tráfico de seres humanos.<sup>113</sup>

Já o Protocolo cria conceitos e mecanismos necessários para a compreensão do que é o Tráfico de Pessoas e quais medidas devem ser tomadas para seu combate efetivo. Um documento complementa o outro, e ambos traçam o caminho a ser seguido pelos Estados para que se alcance o objetivo único de evitar essa prática de escravização moderna e, nos casos existentes, punir os agentes causadores.

---

<sup>111</sup> NAÍM, op. cit., p. 100.

<sup>112</sup> CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil**: de acordo com a Lei 13.344/16. Curitiba: Editora Juruá, 2017. p. 27-28.

<sup>113</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Em que pesem os avanços já acentuados do Protocolo de Palermo, algumas críticas merecem destaque.

A primeira diz respeito à própria natureza do documento. Um tema de tamanha relevância para os Direitos Humanos (como é o tráfico de pessoas) não é definido em um tratado em sentido estrito, mas em uma norma internacional voltada ao combate ao crime organizado de modo geral.<sup>114</sup>

Outro ponto é a defasagem do texto quanto à questão de gênero.

Travestis e transexuais também são vítimas da prática do tráfico de pessoas<sup>115</sup>, porém o texto do protocolo é claro ao delimitar um caráter especial de proteção a mulheres e crianças. Nada é dito a respeito do transgênero.

Nessa frase, ao colocar mulheres ao lado de crianças, o texto do Protocolo regride à antiga noção de vulnerabilidade feminina, comparando mulheres a crianças indefesas, como era feito na primeira metade do século XX, quando as pessoas do sexo feminino eram juridicamente incapazes, assim como os menores de idade.<sup>116</sup>

Também causa debate o fato de que a situação de vulnerabilidade, um dos elementos conceituais do tráfico de pessoas para o Protocolo possui um conceito vago e indeterminado.

No art. 9, item 4, o Protocolo tenta fazer uma delimitação do que seria a situação de vulnerabilidade, para tanto, elenca fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades.

Quanto a esse ponto, Francisco Eduardo Falconi de Andrade ressalta:

Na realidade, 'pobreza', 'subdesenvolvimento' e 'desigualdade de oportunidades' são inegavelmente fatores que criam vulnerabilidade; porém, ao se valer dessas expressões, o tratado, para muitos, abriu margem para legitimar políticas migratórias, cujo fim é discriminar trabalhadoras/es do sexo de países pobres, desconsiderando automaticamente seu consentimento, numa tentativa de se fechar as fronteiras para as migrações desse grupo.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, jun. 2013, p. 75.

<sup>115</sup> NAVAS, Kleber Mascarenhas. **Vidas e corpos em trânsito**: tráfico de travestis e transexuais brasileiras com a finalidade de exploração sexual no contexto da crise do capital. 2016. 141 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 107.

<sup>116</sup> VENSON, op. cit., p. 76.

<sup>117</sup> ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 403-428, jan./dez. 2016. p. 416.

Trata-se de um viés discriminatório, descrito textualmente no protocolo.

Uma análise simples considera que trabalhadores do sexo de países desenvolvidos não possuem situação de vulnerabilidade, mas o contrário não ocorre com pessoas advindas de países subdesenvolvidos.

Além disso, a delimitação dos fatores de vulnerabilidade ignora a discriminação racial ou de gênero, ou elementos inerentes ao indivíduo e à família.

Dadas essas críticas pontuais, o Protocolo de Palermo trouxe um grande avanço no combate ao Tráfico de Pessoas, já que levou diversos países signatários, inclusive o Brasil, a reformarem suas legislações e criarem mecanismos mais ágeis de prevenção e luta contra essa prática criminosa. Além disso, ao serem traçados elementos mínimos quanto ao conceito do Tráfico de Pessoas, alargou-se a proteção a pessoas em situação de servidão e o combate ao tráfico de órgãos.

#### 4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.344/16 EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUA ADEQUAÇÃO AO PROTOCOLO DE PALERMO

A partir do momento em que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no ano de 2004, iniciaram-se a adequação e a modernização dos tipos penais referentes ao tráfico de pessoas vigentes.

As leis brasileiras preocupam-se com o tráfico de seres humanos desde o Código Penal de 1890, que previa o tipo penal de tráfico de mulheres dentro do capítulo referente aos crimes de lenocínio.

Para Guilherme de Souza Nucci,

*Lenocínio* significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo o gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcovitece e rufianismo. Chamava-se o comércio sexual na língua romana *lenocinium* e era geralmente considerado como uma das formas mais infames de prostituição. A própria lei dava-lhes a qualificação de infames, sem que, todavia, os incomodasse no exercício de sua atividade. *Leno*, em latim, quer dizer em romance o mesmo que *alcoviteiro*, o que engana as mulheres, instigando-as a fazer maldades com seus corpos.<sup>118</sup>

No capítulo do Lenocínio, no Código de 1890, os bens jurídicos tutelados pela previsão penal eram a moral do grupo familiar e o decoro do pudor público. Na época, a prostituição era tida como o único objetivo do tráfico, logo, tendo em vista que essa profissão era malvista pela sociedade, nem a liberdade sexual das mulheres vítimas de tráfico era levada em consideração.

O tráfico de pessoas foi tipificado no art. 278, do Código de 1890.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas**: Aspectos Constitucionais e Penais. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014. p. 86.

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 18 jul. 2019.

Depreende-se da leitura que a primeira parte do artigo se referia ao tráfico de mulheres, porém, utilizava-se de termos subjetivos como **fraqueza** ou **miséria** para definir mulheres que se encontravam em situação de vulnerabilidade perante os traficantes.

Essa subjetividade causou diversas críticas<sup>120</sup> relacionadas à imprecisão do tipo penal, além de problemas relacionados à aplicabilidade do crime, já que se tratava de uma época em que os operadores do Direito eram, em maioria, do sexo masculino.

No ano de 1915, foi feita uma alteração no art. 278, por meio da Lei 2992/15, que objetivava o saneamento dos problemas interpretativos relacionados aos conceitos abertos e, também, aproximar o conceito da Convenção para a Supressão de Escravas Brancas de 1910.

A nova redação passou a definir o tráfico de mulheres como a ação de aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfação da lascívia própria ou de terceiros, mulher menor, virgem ou não, com emprego de violência, ameaça, fraude, abuso de poder e outros meios de coação.<sup>121</sup>

Em 1940, com a entrada em vigor de um novo Código Penal, o tráfico de pessoas passou a ser previsto no art. 231, com redação voltada ao tráfico internacional de mulheres.

Inicialmente, a previsão do tráfico de pessoas encontrava-se no Capítulo V – Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão de três a oito anos.<sup>122</sup>

Por localizar-se dentro do Título V, intitulado Dos Crimes Contra os Costumes, entendia-se que o tráfico de mulheres tinha como bem jurídico

---

<sup>120</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Editora Javioli, 1980. p. 300.

<sup>121</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuele Cardoso Onogra de. Qual bem jurídico proteger: costumes ou a dignidade humanos? Críticas a legislação sobre tráfico de seres humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 2, p. 87-104, out. 2008. p. 93.

<sup>122</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848/40. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 jul. 2019.

protegido a moral pública sexual e os bons costumes que deveriam ser protegidos da prática da prostituição.<sup>123</sup>

Como reflexo dos tratados internacionais de que o Brasil era signatário, o tráfico de pessoas tinha como vítimas apenas as mulheres, e a finalidade inicial era apenas a prostituição.

Nesse momento, não existia a previsão do tráfico interno, porém, com a ratificação do Protocolo de Palermo, tornou-se urgente a adequação legislativa quanto a esse ponto.<sup>124</sup>

Buscando uma primeira adequação ao Protocolo, a Lei 11.106/05 alterou o *nomen iuris* do art. 231 para **tráfico internacional de pessoas** e acrescentou à normativa penal o art. 231-A, que tratava do tráfico interno de pessoas.

Antes dessa mudança, apenas mulheres poderiam ser sujeitos passivos do delito do art. 231, porém, após 2005, o tipo penal passou a prever que qualquer pessoa poderia ser vítima do tráfico para fins de prostituição.

O fato de os arts. 231 e 231-A vincularem a prática do tráfico de pessoas a uma atividade específica – a prostituição – deixava de atender indivíduos que fossem traficados para outros tipos de explorações sexuais, sem remuneração.

No ano de 2009, buscando corrigir essa falta de proteção, entrou em vigor a Lei 12.015/09, a qual tornou mais elásticos os tipos penais referentes ao tráfico de pessoas para acrescentar a expressão **ou outra forma de exploração sexual** aos tipos penais.

A lei alterou o Título VI, do Código Penal, que era chamado de **crimes contra os costumes** para **crimes contra a dignidade sexual**.

Gleyce Anne Cardoso pontua

Essa alteração de terminologia se deu, pois, a expressão crimes contra os costumes estava impregnada de moralismo, o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual que faz parte de dignidade do homem.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> SALES; ALENCAR, op. cit., p. 94.

<sup>124</sup> CARDOSO, op. cit., p. 47.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 49

Com a alteração da nomenclatura do título VI, o bem jurídico deixa de ser a moralidade pública sexual. O objetivo de proteção não é mais o combate à prostituição como forma de se resguardarem a moral e os bons costumes.

Há, portanto, um novo bem jurídico que, para Cezar Roberto Bittencourt, é a “dignidade sexual do ser humano, como parte integrante da personalidade do indivíduo, que deve ser protegida, dentro e fora do território nacional”<sup>126</sup>.

Após a mudança, o tráfico de pessoas deixa de ser interpretado como uma agressão à moral, por meio da prostituição, e passa a ser entendido como um atentado à liberdade sexual individual das pessoas de modo geral.

Nesse sentido, para a prática do delito, a existência ou não de consentimento da vítima é irrelevante, já que o tipo penal não aborda essa exigência.<sup>127</sup>

A despeito das alterações ao tipo penal de tráfico de pessoas, feitas nos anos de 2005 e 2009, o conceito trazido pelo Protocolo de Palermo era mais abrangente e previa diversas condutas não abrangidas pelo Direito interno brasileiro.

Esse descompasso legal criava entraves entre a cooperação internacional e acabava por contribuir para a impunidade de indivíduos e de grupos que exploravam pessoas com finalidades diversas da exploração sexual.<sup>128</sup>

No ano de 2006, foi sancionada a Lei 13.344/16, que alterou, de forma expressiva, o paradigma relacionado ao combate à exploração humana no Brasil.

Essa lei revogou os arts. 231 e 231-A, do Código Penal, porém suas condutas passaram a ser punidas pelo art. 149-A, do diploma legal.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

---

<sup>126</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2. [Ebook Kindle]. Posição 12174.

<sup>127</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro, p. 261.

<sup>128</sup> CARDOSO, op. cit., p. 53.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:  
 I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;  
 II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;  
 III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou  
 IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.  
 § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A nova lei, superficialmente, aumentou o rol de condutas que podem ser enquadradas como tráfico de pessoas, acrescentando à exploração sexual finalidades como: remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal.

O art. 149-A cria um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, se o agente praticar, cumulativamente, as condutas previstas no tipo penal, irá incorrer em crime único; em outros termos, trata-se de tipo misto alternativo, não cumulativo.<sup>129</sup>

O verbo **agenciar** abrange o agente que serve de intermédio para se atingir o objetivo almejado. Será enquadrado como aliciador aquele que busca trazer uma pessoa para o tráfico de pessoas mediante o desenvolvimento de uma relação de simpatia ou sedução.<sup>130</sup> Enquadra-se no **recrutar** quem seleciona pessoas ou as agrupa. **Transportar** significa realizar a condução ou deslocamento de vítimas de um local para o outro. **Transferir** consiste na remoção entre locais da prática delitiva ou mudança de posse ou titularidade. **Comprar** é adquirir por meio de pagamento, suborno ou corrupção. **Alojar** é a atitude de hospedar, dar abrigo, em determinado lugar, às vítimas da infração penal. O verbo **acolher** enquadra quem recepciona as vítimas do tráfico de pessoas.<sup>131</sup>

A mudança típica também gerou alterações em relação às elementares normativas da Constituição típica.

Para Prado:

<sup>129</sup> BITTENCOURT, Tratado de Direito Penal, Posição 12212.

<sup>130</sup> RODRIGUES, op. cit., Posição 2653.

<sup>131</sup> BITTENCOURT, Tratado de Direito Penal, Posição 12212-12231.

As condutas típicas descritas podem ser praticadas mediante violência (com utilização de força física), grave ameaça (violência moral), coação (expressão redundante que equivale à violência moral), fraude (engano, falseamento da realidade, por exemplo, a promessa de um bom emprego no exterior ou outro estado) ou abuso, que ocorre quando há aproveitamento de uma condição de especial vulnerabilidade da vítima, como no caso de extrema pobreza ou penúria, dramas familiares ou pessoais, luto etc.).<sup>132</sup>

Nesse aspecto, o conceito presente no Código Penal aproxima-se da determinação prevista no Protocolo de Palermo, já que especifica a necessidade da falta de consentimento ou da obtenção deste por meio de algum vício. Tanto os mais graves como a violência e a grave ameaça, quanto qualquer tipo de fraude.

Em relação às elementares subjetivas do novo tipo penal de tráfico de pessoas, se faz necessário um detalhamento da figuras abrangidas pelo delito.

No que tange à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, prevista no inciso I, frisa-se que a Lei 9.434/97 disciplina a remoção lícita de órgãos e tecidos do corpo humano e, para essa doação de órgãos, alguns requisitos devem ser seguidos. A remoção apenas pode ser feita com finalidade terapêutica, com o consentimento pleno da pessoa capaz e disponibilização gratuita. O receptor também deve autorizar o recebimento, além de ser necessária a obediência de lista de espera.<sup>133</sup>

Com a existência de um regramento legal para a retirada e doação de órgãos e tecidos, apenas pode-se enquadrar criminalmente condutas que ignoram os requisitos legais.

Para Nucci,

Desse conjunto de regras específicas e rigorosas, capta-se o entendimento de que nem mesmo o simples consentimento da vítima autoriza a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano. Assim sendo, o consentimento da vítima, no caso do art. 149-A, igualmente, não produz efeito algum. Há, por trás da proteção individual, o nítido propósito de resguardar a dignidade humana nesse campo. O inciso I do mencionado art. 149-A enquadra-se, com perfeição, no triste cenário do tráfico de órgãos, que realmente ocorre mundo afora. Afinal, em face dos rigorosos procedimentos previstos em várias legislações (nacional e internacional), os traficantes vendem as

<sup>132</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro, p. 229.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

partes do corpo humano por um valor elevado. Para isso, torna-se imperiosa a captura da vítima, surgindo, então, o tráfico de pessoas.<sup>134</sup>

Para tipificar a conduta, portanto, é necessária a existência de uma quebra do regramento legal previsto para a doação de órgãos e tecidos, e é irrelevante a existência de consentimento por parte da vítima.

Outras finalidades punidas são a de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, previstas nos incisos II e III. Nesse ponto, está o delito preparatório ao previsto no art. 149, do Código Penal, que pune quem pratica qualquer das condutas previstas no *caput* do art. 149-A, com o objetivo de empregá-las sem o devido respeito à legislação trabalhista vigente e sem respeitar condições básicas de saúde, higiene, alimentação ou acomodação. De forma específica, a intenção deve ser de submeter as vítimas a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de liberdade em razão de dívida ou por meio de vigilância ostensiva.<sup>135</sup>

Consciente da impossibilidade de previsão de todos os modos servis, por meio da interpretação analógica, o artigo também prevê a finalidade de submissão do traficado a qualquer tipo de servidão.

Em relação à finalidade de adoção ilegal, o tipo penal não especifica ou delimita que a vítima deva ser menor de idade porém, tendo em vista as dificuldades impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteger o menor, o tráfico acaba sendo usado como meio de se atalharem os requisitos de tempo, estágio de convivência ou ambiente familiar adequado.<sup>136</sup>

A última finalidade especial prevista no art. 149-A é a exploração sexual; percebe-se que, ao modernizar o tráfico de pessoas, o legislador retirou de sua finalidade a palavra **prostituição**.

Diz Nucci:

O legislador, finalmente, acordou e refez o seu entendimento para o sentido correto, em nossa visão. As antigas figuras de tráfico de pessoas (arts. 231 e 231-A, revogados) envolviam a finalidade de exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, dando a

---

<sup>134</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 293.

<sup>135</sup> BITTENCOURT, Tratado de Direito Penal, Posição 12347.

<sup>136</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 149.

entender que a prostituição seria, sempre, uma maneira de explorar o ser humano.<sup>137</sup>

Nesse ponto, a lei livrou-se das amarras relacionadas à moral e aos bons costumes e limitou-se à proteção da autodeterminação sexual individual.

Para Bitencourt,

Dito de outra forma, em uma visão mais abrangente, reconhece a situação em que a vítima é submetida a prática de atos de libidinagem, independente de caracterizar-se como prostituição em seu sentido estrito. Busca o legislador, com essa forma distinta, impedir que qualquer prática de libidinagem, desde que explorada, insto é, contrariando a vontade da vítima, possa ser abrangida por essa proibição legal.<sup>138</sup>

A exploração abrange a prostituição, quando feita contra a vontade livre da vítima, mas não se restringe a ela, portanto, sua maior abrangência garante uma proteção mais integralizada às pessoas vítimas do tráfico de seres humanos. Após a mudança, podem-se enquadrar as práticas de turismo sexual ou a pornográfica dentro do tipo.

Também houve uma alteração topográfica em relação ao delito de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. Antes da Lei 13.344/16, quando previsto nos arts. 231 e 231-A, o tipo penal estava localizado no Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, dentro do Capítulo V – Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa Para Fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual. Após, o crime passa a integrar o Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, especificamente, o Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual.<sup>139</sup>

Essa mudança ocasionou alterações quanto ao bem jurídico tutelado, que deixa de ser a dignidade sexual de modo geral e passa a levar em consideração a liberdade individual.

Para Prado,

Nesse delito, a lesão aos bens jurídicos liberdade e dignidade individual é evidente, visto que a vítima, ainda que consinta com o deslocamento, tão somente o faz mediante violência, grave ameaça,

---

<sup>137</sup> NUCCI, Direito Penal: Parte Especial, p. 295.

<sup>138</sup> BITTENCOURT, Tratado de Direito Penal, Posição 12456.

<sup>139</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848/40. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 19 jul. 2019.

coação, fraude ou abuso, sendo tratada como mera res, coisa ou objeto.<sup>140</sup>

A localização topográfica do delito indica a intenção do legislador de aumentar a abrangência das condutas tipificadas e, assim, facilitar a persecução criminal das organizações criminosas especializadas e dos indivíduos empenhados em traficar pessoas.

Falar de liberdade pessoal ou individual envolve o poder de autodeterminação que o cidadão tem e o respeito a sua tomada de decisões.

Na visão de Fernando Capez,

O crime de tráfico de pessoas integra a seção intitulada 'Dos crimes contra a liberdade pessoal'. Liberdade pessoal consiste na liberdade de autodeterminação, compreendendo a liberdade de pensamento, de escolha, de vontade e de ação. Está ela consagrada na Magna Carta em seu art. 5º, II, que reza: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Tal dispositivo constitui, antes de mais nada, uma garantia assegurada ao cidadão de não ter a sua liberdade de ação ou omissão tolhida pela ação arbitrária do Estado e dos demais cidadãos, pois somente o comando legal poderá dizer o que lhe é permitido ou proibido fazer<sup>141</sup>

O delito de tráfico de pessoas não se limita a proteger a livre tomada de decisões, mas sustenta, também, a dignidade da pessoa humana enquanto garantia fundamental.

Quando se fala dessa garantia, o homem deixa de ser considerado apenas como um cidadão e passa a ser tratado como pessoa, sem qualquer ligação política ou jurídica. Reconhecer o homem enquanto homem cria um núcleo indestrutível de prerrogativas e delimita o poder estatal.<sup>142</sup>

Tamanha é a importância desse bem jurídico protegido, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se funda nele e o reafirma em grande parte de seus artigos.<sup>143</sup>

A definição do tipo penal protegido passa por uma análise da intenção legislativa e pela verificação de quais condutas são punidas. No caso do tráfico

---

<sup>140</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro, p. 228.

<sup>141</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial: Arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. v. 2. p. 433.

<sup>142</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro, p. 170.

<sup>143</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

de pessoas, três bens jurídicos principais são protegidos: a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual e a liberdade individual.

Apesar do alargamento de condutas punidas, causado, também, pela alteração no bem jurídico tutelado, o tipo penal previsto no art. 149-A, do Código Penal Brasileiro, é carente de um dos elementos previstos no Protocolo de Palermo.

A alteração apresentada pela Lei 13.344/16 trouxe, no *caput* do art. 149-A, que o tráfico de pessoas depende da existência de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Resumidamente, são formas que interferem no consentimento.

Para o Protocolo de Palermo, a situação de vulnerabilidade também pode gerar um vício de consentimento, tornando-o inválido. O documento define que a vulnerabilidade pode advir da pobreza, do subdesenvolvimento e da desigualdade de oportunidades.<sup>144</sup>

Basicamente, para o Protocolo, uma pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade não possui capacidade plena para tomar as próprias decisões. Quando sua sobrevivência depende disso, é muito tentador aceitar a proposta de obtenção de uma vida melhor em outro país, feita por um aliciador.

Ocorre que, para a norma brasileira, esse vício de consentimento, causado pelo estado de vulnerabilidade da vítima, não tipifica o delito.

Regidos pelo princípio da legalidade, para que uma pessoa seja condenada pelo delito previsto no art. 149-A, o traficante deve ser aliciado mediante violência física, grave ameaça, coação, fraude ou abuso.

A interpretação estrita impede que pessoas que se aproveitam da situação de vulnerabilidade financeira das vítimas sejam enquadradas no delito.

Não se encaixam nessa brecha as promessas falsas, já que, se o aliciador fez afirmações mentirosas, de forma consciente, para enganar a vítima e convencê-la a embarcar, configura-se a fraude.

Fala-se da situação em que o aliciador convence alguém de que, por exemplo, a prostituição é muito lucrativa na Europa e que, se aquela pessoa aceitar, pode ter uma vida muito melhor em outro país. Afirmações verdadeiras,

---

<sup>144</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

porém que só foram aceitas porque a vítima – em razão da sua situação de vulnerabilidade – estava passando fome.

Sendo assim, apesar de a alteração trazida pela Lei 13.344/16 ter alargado as possibilidades punitivas, em alguns pontos – previsão do tráfico para fins de adoção –, a nova tipificação ultrapassa as determinações internacionais, no entanto, deixa de levar em consideração a situação de vulnerabilidade das vítimas como fator gerador de um vício de consentimento, o que torna a norma brasileira defasada em relação a um importante ponto do Protocolo de Palermo.

Cientes do que a nova tipificação do tráfico de pessoas visa a proteger e de sua adequação ou não ao Protocolo de Palermo, é necessário se verificar em que a revogação do art. 231 e a criação do art. 149-A – ambas mudanças no Código Penal – interferem na consumação delitiva e, ainda, se houve alguma mudança nesse quesito em relação ao tipo penal anterior.

#### 4.1 DA ALTERAÇÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Quando se trata da prática de um delito, a determinação do momento consumativo é muito relevante, já que, além de interferir na competência territorial, se reflete ao marco inicial da prescrição.

O tipo penal é formado de muitas partes, dentre elas, o elemento objetivo, que pode ser conceituado como uma ou várias condutas punidas pelo tipo penal.

Para que sejam considerados consumados, os atos cometidos pelo indivíduo devem completar todos os elementos presentes no tipo penal, porém, não apenas por um viés formal.

Ao fazer essa afirmação, a proposta é de uma interpretação principiológica da norma penal; ou seja, se os princípios são a base onde se constrói toda estrutura do Direito Penal, é necessário que suas determinações sejam interpretadas conforme sua estrutura basilar.

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce da estrutura constitucional e, por consequência, de todas as normas decorrentes

da Constituição, o princípio da ofensividade é um dos principais pilares do Direito Penal.

A tutela penal só é legítima quando objetiva a proteção de bens jurídicos.<sup>145</sup>

Tendo essa ideia como ponto de partida, para se verificar a existência ou não de uma prática criminosa, é necessário que se faça uma análise a qual não se restrinja apenas ao percurso do *iter criminis*. O aplicador da lei deve saber se houve lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado por aquele delito.

Dessa lógica, sobressai o princípio da insignificância, que considera atípicas as condutas que não afetem o bem jurídico tutelado. Para Claus Roxin, a falta de um dano social impede a própria tipificação penal.<sup>146</sup>

Bittencourt entende que:

A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece, portanto, um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais. O bem jurídico deve ser utilizado, nesse sentido, como princípio interpretativo do Direito Penal num Estado Democrático de Direito e, em consequência, como o ponto de partida da estrutura do delito. Finalmente, como o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo de injusto, este representa a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente protegido.<sup>147</sup>

Sabe-se que existe uma diferença entre a lógica da tipicidade – que define se uma conduta pode ser enquadrada como crime – e a da tentativa, onde, o enquadramento típico ocorre via uma norma de extensão.

Porém, quando se fala do tráfico de seres humanos, as duas lógicas são necessárias para que se possa fazer uma análise das mudanças legislativas.

Relembrando o que foi dito em tópico anterior, desde que o tráfico de pessoas foi alterado pela Lei 12.015/09 até a redação atual trazida pela Lei 13.044/16, é possível perceber que, de forma principal, o delito protege os bens jurídicos da liberdade individual e da dignidade sexual.

---

<sup>145</sup> PRADO, Tratado de Direito Penal Brasileiro. p. 175.

<sup>146</sup> ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal**. 2. ed. Traducion de Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2002. p. 54.

<sup>147</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. p. 389.

A opção de deixar de lado a redação dada pela Lei 11.106/05, nesse momento, foi proposital, uma vez que o delito em questão estava dentro da lógica de proteção dos costumes, e não da liberdade sexual humana.

Ocorre que, protegidos mais de um bem jurídico, existem um principal e um secundário.

Quando o delito era tipificado como **tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** (2009-2016), dentro do Título VI, intitulado Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, o bem jurídico primário era a dignidade sexual.

Prado coaduna com essa ideia:

A pessoa – em geral mulher – aparece como vítima e objeto do tráfico de seres humanos. Protege-se ainda a liberdade sexual da pessoa lato sensu, inclusive sua integridade e autonomia sexual (autodeterminação sexual), como parte do livre desenvolvimento de sua personalidade.<sup>148</sup>

Para Nucci, o momento consumativo nessa época ocorria “na efetiva comprovação da prostituição ou exploração sexual alheia”. Ainda, para o autor, trata-se de um crime condicionado, na medida em que o ingresso ou saída da pessoa que será explorada já ocorreu.<sup>149</sup>

Destacam-se dois pontos principais.

Inicialmente, o texto do art. 231, do Código Penal, era clado ao punir a pessoa que “prover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”.

A leitura do tipo penal faz crer que a entrada no território nacional ou saída é pressuposto anterior à prática criminosa. Após essa entrada ou saída, nasce o delito previsto, quando é exercida a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Antes da efetiva prática, não se fala em consumação do delito, conforme era previsto no art. 231.

Nessa linha, além dos autores já citados, está Rogério Grecco:

---

<sup>148</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – Arts. 121 a 249. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p. 898.

<sup>149</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 784.

A lei penal, ao narrar o comportamento proibido, utiliza as expressões venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vá exercê-la no estrangeiro, pressupondo, pois, a necessidade do efetivo exercício da prostituição ou de outra exploração sexual para que se reconheça a consumação do delito.<sup>150</sup>

A necessidade da exploração sexual ou exercício da prostituição não era ponto pacífico na doutrina; ao contrário, o embate doutrinário era grande.

Bittencourt inaugura a divergência.

Consuma-se o crime previsto no art. 231 do Código Penal com a promoção ou facilitação da entrada de pessoa (homem ou mulher) no território nacional ou da saída de pessoa para o exterior a fim de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, independentemente de que ela venha, efetivamente, a exercê-la. No entanto, o seu exercício efetivo, no Brasil ou no exterior, respectivamente, se ocorrer, constituirá apenas exaurimento do crime.<sup>151</sup>

Havendo a consumação com a entrada no território nacional ou a saída da pessoa, com o objetivo de explorá-la sexualmente ou de que ela exerça a prostituição, já estaria consumado o crime, e o efetivo exercício ou exploração seriam mero exaurimento.

Em concordância com essa visão, Capez explana: “Nas figuras previstas no caput, dá-se a consumação com a entrada ou saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição. O efetivo exercício desta constitui mero exaurimento do crime”.<sup>152</sup>

Os defensores dessa linha entendem que a dignidade sexual e a liberdade individual – com a antiga redação do art. 231 – eram bens jurídicos equivalentes, logo, ocorrido qualquer um deles, haveria a consumação delitiva.

O principal ponto de divergência era a classificação do delito.

Para aqueles que entendem que a consumação ocorre com a entrada ou saída do país, o crime é formal.

---

<sup>150</sup> GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 12. ed. Niterói: Editora Ímpetus, 2015. v. 3. p. 632.

<sup>151</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial: Dos Crimes Contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 4. p. 208.

<sup>152</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 606.

Crimes formais são aqueles que, apesar de descreverem um resultado, para que ocorra a consumação, este é dispensável. Nessa classificação o legislador antecipa a consumação e se satisfaz com a simples ação do agente.<sup>153</sup>

Em sentido oposto, os doutrinadores que entendiam que a consumação ocorria apenas com a prática da exploração ou prostituição, compreendiam o delito como material.

Crimes materiais descrevem uma conduta cujo resultado é parte integrante e necessária do tipo penal, ou seja, o fato típico se compõe de uma conduta humana que causa uma modificação no mundo exterior.<sup>154</sup>

Nesse ponto, a posição a qual entende que, na época, a consumação dependia da exploração sexual ou exercício da prostituição, ganha relevância.

O delito do art. 231 encontrava-se dentro do âmbito de proteção do bem jurídico **dignidade sexual**, logo, esse é o principal ponto a ser observado para que seja traçado seu âmbito de proteção.

Tal visão valoriza o legislador e atende a evolução da teoria do bem jurídico, uma vez que, atendendo a limitação de criação de tipos penais, o Estado optou, naquele momento, por tipificar o tráfico de pessoas dentro da proteção relacionada à liberdade sexual.

Com o delito posto nessa localização topográfica do Código Penal, o bem jurídico principal era a dignidade sexual, logo, para que se tenha a reunião de todos os elementos da prática criminosa, esse bem jurídico deve ser atingido.

Portanto, antes da alteração trazida pela Lei 13.344/16, o momento consumativo do delito previsto no art. 231, do Código Penal, era a efetiva prática da prostituição ou da exploração sexual.

Com a edição da Lei 13.344/16, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual passou a ser tipificado no art. 149-A, dentro do âmbito da proteção da liberdade individual.

O novo texto também passou a prever mais condutas verbalizadas, como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, entre outras.

---

<sup>153</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. p. 312.

<sup>154</sup> Ibidem. p. 312.

Além disso, a exploração sexual passou a ser um complemento destes verbos, ou seja, houve uma delimitação de dolo específico, o que, para esta pesquisa, foi limitado ao de explorar alguém sexualmente.

Com a mudança, além do alargamento das condutas típicas, findou-se a divergência doutrinária quanto ao momento consumativo, já que, claramente, o texto do art. 149-A, do Código Penal, prevê um delito formal.

Demonstrando a mudança de posição, Grecco:

Estamos diante de um crime formal, de consumação antecipada, não havendo, portanto, necessidade de que a vítima seja, efetivamente, traficada, ou seja, removida ou levada para algum outro lugar para que o crime se configure, bastando que o agente tão somente atue com uma das finalidades exigidas pelo tipo penal do art. 149-A do Código Penal, a saber: I – remover- -lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual.<sup>155</sup>

As novas redação e localização topográfica do delito delimitou o bem jurídico primário e, por consequência, seu momento consumativo. Além disso, a mudança textual facilitou a conclusão pela formalidade do delito.

Prado também mudou o entendimento.

O crime se consuma com o efetivo tráfico da pessoa, embora nenhuma dessas finalidades antes descritas deva de fato ocorrer na prática, bastando que fique comprovado que era algum desses o propósito do agente.<sup>156</sup>

Nessa linha, agora entende Nucci que o crime previsto no art. 149-A é “formal (não exige resultado naturalístico para se consumir, bastando a realização de uma das condutas alternativas do tipo)”.<sup>157</sup>

A mudança legislativa trazida com a edição da Lei 13.344/16 não apenas aumentou o âmbito de proteção com a previsão de mais formas de se realizar o tráfico de pessoas, também alargou a possibilidade de combate a essa prática criminosa, alterando a classificação do delito e seu momento consumativo.

---

<sup>155</sup> GRECCO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019. p. 244.

<sup>156</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial - Arts. 121 a 249 do CP. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 2. p. 229.

<sup>157</sup> NUCCI, Código Penal Comentado, p. 882.

Para se entender os impactos desta mudança, convém exemplificar uma situação e sua consequência antes e depois da mudança legislativa.

Um traficante, com promessas de que, no exterior, aquela vítima terá muitas oportunidades de trabalho, tendo em vista sua beleza física, consegue convencê-la a viajar. A intenção do traficante, desde o início, é explorar a vítima sexualmente, e a promessa nada mais é que um engodo para alcançar seu objetivo. As passagens são compradas, e a vítima embarca. Após o desembarque, o passaporte é apreendido, e a pessoa é encaminhada para um prostíbulo, onde seria explorada sexualmente.

Antes das alterações trazidas pela Lei 13.344/16, sendo um crime material com o objetivo de proteger o bem jurídico **dignidade sexual**, até o momento descrito acima, não era possível o enquadramento das condutas ao tipo penal previsto no, na época, art. 231, do Código Penal. Sem a efetiva exploração sexual, não se tinha a prática delitiva.

Atualmente, na redação do art. 149-A, do Código Penal, a consumação do delito deu-se quando o traficante aliciou a vítima. Não é necessário o embarque, a chegada ou a exploração sexual para que estejam presentes todos os elementos do tipo penal, logo, consumado o delito. Naquele momento, o traficante já poderia ser preso em flagrante e responderia pelas penas de até oito anos do tipo penal.

Portanto, a alteração topográfica e textual alargou as possibilidades punitivas do ato de se traficar seres humanos.

Ciente do fim da divergência doutrinária, como último elemento, se faz necessário verificar se o texto do art. 149-A está de acordo com o Protocolo de Palermo.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada partindo-se de uma hipótese de que, com a edição da Lei 13.344/16, que acrescentou ao Código Penal Brasileiro o art. 149-A e revogou o art. 231 desse diploma legal, alterou-se o momento consumativo em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Para possibilitar um resultado, confirmativo ou não, para essa hipótese levantada, foi necessário se fazer um estudo detalhado sobre o bem jurídico penal, já que este interfere diretamente na consumação de um delito.

Além de interferir na consumação, o bem jurídico é um elemento limitador do poder punitivo do Estado. Com ele, toma-se conhecimento daquilo que possui mais importância e, conseqüentemente, merece a proteção do Estado em diversas áreas.

Apesar de não existir um consenso a respeito do conceito de bem jurídico penal, muitos autores tentaram fazê-lo, e essas tentativas refletiam realidades históricas dos momentos em que viveram os doutrinadores.

Inicialmente, no período pré-iluminista, o conceito de Estado estava muito próximo da Igreja e, conseqüentemente, bem jurídico penal era tudo que o governante estatal queria, ficando vinculado, apenas, ao livre arbítrio de uma pessoa.

Na época, a punição era livre, e a igreja interferia muito nas condutas dos cidadãos, porém, não apenas de forma indireta, mas também controlando as normas positivadas.

No pós-iluminismo, passou-se a contestar esse poder estatal e a afirmar que o bem jurídico não poderia incluir questões morais, retirando o poder da igreja de seu arbitramento.

Com o tempo, o conceito variou entre um retorno à tutela da moral individual e um simples poder arbitrário do Estado.

Concepções mais modernas compreenderam que os bens jurídicos penais já existem, cabendo ao Estado criar normas para tutelá-los. A tutela do Direito Penal só cabe àquilo que realmente for relevante para manter a sociedade funcionando.

A solução do problema também demandou uma análise do tráfico de pessoas em si, constatando-se que a prática é antiga e se iniciou com a escravização e transporte de prisioneiros de guerra, evoluindo para a venda dessas pessoas.

Ao ser escravizada ou traficada, a pessoa era tratada como se tivesse perdido seu *status* humano, ficando sujeita às vontades do traficante e, posteriormente, do adquirente.

Essa servidão ia do uso da força de trabalho até uma finalidade sexual.

Com o tempo, houve normas internacionais que iam desde a proibição do tráfico de escravas brancas até a proibição total do tráfico de pessoas.

Culminou no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

Diante desse contexto, foram destacados os elementos principais para a caracterização do tráfico de pessoas.

O primeiro seria o recrutamento de pessoas, utilizadas diversas formas, por exemplo, violência, ameaça e fraude.

Além desses elementos, os quais têm por finalidade viciar o consentimento da pessoa traficada, o Protocolo de Palermo elenca a condição de vulnerabilidade da pessoa como fator que faz com que o consentimento não tenha validade.

Outro elemento necessário para a configuração do tráfico de pessoas é o controle que interfere diretamente na liberdade da pessoa traficada. Como o consentimento livre, em regra, elimina a traficância, é necessário que o aliciador mantenha a vítima sobre seu controle.

O objetivo, ou propósito, é o terceiro elemento, e esta pesquisa foi centrada na finalidade de exploração sexual.

Nesse ponto, ficou claro que o tráfico de pessoas desumaniza as vítimas, retirando-lhes a liberdade e a dignidade. Portanto, naturalmente, o tráfico de pessoas viola o princípio da dignidade da pessoa humana, base dos Direitos Humanos Internacionais.

Ao tratar como se coisas fossem, o aspecto humano é retirado das pessoas traficadas com o único objetivo da obtenção de lucros.

Cientes dos elementos formadores do tráfico de pessoas e do grau do qualão grave é essa conduta, passou-se à demonstração de formas de combate a essa prática.

Como o foco de pesquisa é o tráfico internacional de pessoas, o transporte do ser humano traficado de um país para o outro é necessário.

Portanto, a globalização como uma forma de trabalho conjunto entre sociedades e Estados distintos é de fundamental importância para a conscientização e o combate dessa grave conduta.

A comunicação entre nações, por meio do compartilhamento de informações e cooperação de suas polícias do Poder Judiciário faz com que as rotas de tráfico possam ser traçadas. Sabendo de onde vêm e para onde vão as pessoas, o planejamento de operações também fica facilitado.

Para favorecer essa cooperação, as normas internacionais costumam criar mecanismos e formas para que os países colaborem entre si. Além disso, obrigam os Estados a modificarem suas legislações internas visando ao combate a prática do tráfico de pessoas.

A norma internacional mais atual é o Protocolo de Palermo, o qual conceituou o tráfico de pessoas e criou mecanismo para seu combate e para proteção das vítimas.

O Brasil aderiu a esse protocolo, que foi incorporado à legislação interna por meio de decreto.

Apesar do Protocolo ter sido assinado no ano 2000 e de o Brasil tê-lo incorporado em 2004, a adequação legislativa deu-se, apenas, em 2016.

Até 2005, inclusive, a repressão só existia quando a vítima da traficância fosse do sexo feminino.

Antes da Lei 13.344/16, o Código Penal, no seu art. 231, punia apenas o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Com a revogação do art. 231 e a criação do art. 149-A do Código Penal, o Brasil passou a buscar sua efetiva adequação ao Protocolo de Palermo.

Ressalta-se que essa adequação foi deficiente, já que a legislação brasileira não previu a situação de vulnerabilidade da vítima como elemento impeditivo de validade de seu consentimento. Para tipificação do crime, o art. 149-A limitou-se a considerar a violência, grave ameaça, fraude, coação ou abuso como fatores que viciam um eventual consentimento da vítima.

A falta de consentimento, também, é elemento necessário para a tipificação do delito.

O novo dispositivo legal passou a prever outras finalidades para o tráfico de pessoas: remoção de órgãos, escravidão, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Para esta pesquisa, foi mantido o recorte na exploração sexual e, em consequência, o fato de o crime ter migrado do art. 213 para o 149-A possui grande relevância.

Quando presente no art. 213, o crime compunha o rol dos crimes contra a dignidade sexual, o que significa que seu objetivo principal é a proteção do direito das pessoas de manterem relações sexuais com quem elas quiserem, sem serem forçadas a isso de forma alguma.

Assim como os demais crimes previstos no Título VI, o principal bem jurídico protegido era a dignidade sexual.

Quando a conduta passou a ser punida no art. 149-A, o tráfico de pessoas foi inserido no rol dos crimes contra a liberdade individual.

Essa mudança topográfica demonstra a intenção do legislador de alargar a possibilidade de punição dos traficantes.

Enquanto crime contra a dignidade sexual, parte significativa da doutrina entendia que o tráfico internacional de pessoas só se consumava com a efetiva relação sexual. Tal posição não era uníssona, e a pesquisa mostrou interpretações conflitantes.

Ocorre que, tendo o bem jurídico como fator limitante do poder punitivo do Estado, no momento em que se resolve tipificar uma conduta, o bem jurídico deve ser considerado.

Por respeito ao princípio da ofensividade, entre outros citados, uma conduta só poder ser punida se ofende ou, pelo menos, causa efetivo perigo de ofender a um bem jurídico relevante.

Partindo dessa base, e considerando que a conduta era tipificada dentro do rol dos crimes contra a dignidade sexual, uma parte da hipótese se confirmou, já que o crime só se consumaria com o ato sexual.

Enquanto não efetivada a relação sexual, logicamente, não se ignoraria a coação ou violência, tampouco o transporte irregular da vítima, porém essas condutas seriam enquadradas em outros tipos penais.

Com a entrada em vigor da Lei 13.344/16, fazendo com que a conduta do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual fosse tipificada no art. 149-A, dentro do rol dos crimes contra a liberdade individual, não mais se faz necessária a relação sexual para consumação do delito.

A mudança fez com que o bem jurídico principal a ser protegido seja a liberdade de ir e vir da vítima, ficando a motivação de exploração sexual colocada como um dolo especial, independentemente da existência da efetiva exploração.

Antes da edição da Lei 13.344/16, existia um embate doutrinário quanto ao momento consumativo, porém, depois, o assunto se pacificou.

Assim, a tipificação dada pelo art. 149-A consoma-se com a restrição de liberdade somada ao dolo específico, alargando a possibilidade de punição para os traficantes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 403-428, jan./dez. 2016.

AMARAL, Ana Paula Martins; CARVALHO, Luciani Coimbra; FELIX, Ynes da Silva. Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional. **Argumentum** (UNIMAR), v. 14, p. 119-138, 2013.

AMARAL, Ana Paula Martins; CHAVES, Marlon Ricardo Lima. The Globalized Treatment of Human Trafficking in International Law. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n. 18, jan./jun. 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mario de Gama Cury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.

ARRUDA, Rejane Alves; FLORES, Andrea; BUENO, Maria Paula A. N. da Cunha. A Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal e a sua Constitucionalidade em Face dos Direitos Fundamentais à Intimidade e a Vida Privada. **Revista direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 116-138, jan./jun. 2018.

BECHARA, Ana Elisa Liberatores. O rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal Atual. **Revista Liberdades IBCCRIM**, n. 1, p. 16-29, mai./ago. 2009.

BINDING, Karl. **Grundriss des deutschen Strafrechts**. Allgemeiner Teil. 6. ed. Leipzig: Wilhelm Engelmann, 1902.

BINDING, Karl. **Handbuch des Strafrechts**. Leipzig: Duncker & Humbolt, Frankfurt, 1885. v. 1.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte 1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2. [Ebook Kindle]

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial: Dos Crimes Contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 4.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BOZZA, Fabio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites a Expansão Penal**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2015.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Guia Prático do Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. Disponível em [https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2019/Guia\\_GT\\_Assistencia\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/ii-plano-nacional-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial: Arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. v. 2.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil**: de acordo com a Lei 13.344/16. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: BRASIL. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 7-12.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019.

CONTRERAS, Guillermo Portilla. Princípio de intervención mínima y bienes jurídicos colectivos. **Cuadernos de Política Criminal**, Madri, n. 39, 1989.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e Crime** – Uma perspectiva da criminalização e descriminalização. Porto: Editora Universidade Católica Portuguesa, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

DIÁS, Irene Navarro. **Mandado de Determination y Tipicidade Penal**. Granada: Editora Comares, 2014.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. **Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania**, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, v. 7. n. 7, p. 21-41, 2012.

DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of 'White Slavery' in Contemporary Discourses of 'trafficking in women'**. International Studies Convention Washington, DC. February 16 - 20, 1999. *Gender Issues*, Whashington, v. 18, n. 1, pp. 23-50, 2000.

DOTTI, René Ariel. A Tutela Penal nos Interesses Coletivos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

FERNÁNDEZ, Gonzalo D. **Bien jurídico y Sistema Del Delito**: Un Ensayo de Fundamentación Dogmática. Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: Teoria del Garantismo Penal. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FEUERBACH, Paul Johan Anselm Titter Von. **Tratado de Derecho Penal común Vigente em Alemania**. Traducción Eugênio Raúl Zaffaroni e Irmã Hagemeyer. Buenos Aires: Edictora Hammurabi, 2007.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010. [Versão Kindle]

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Introducción al Derecho Penal**. 4. ed. Madrid: Editora Universitária Ramón Aceres, 1994.

Global estimates of modern slavery: **Forced labour and forced marriage**. International Labour Office (ILO), Geneva, 2017. Disponível em: [http://www.alliance87.org/global\\_estimates\\_of\\_modern\\_slavery-forced\\_labour\\_and\\_forced\\_marriage.pdf](http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf). Acesso em: 23 set. 2018.

GOMES, Luiz Flavio. **Norma e Bem Jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. Niterói: Editora Ímpetus, 2015. v. 3.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

ISHIDA, Válder Kenji. **Bem Jurídico Penal Moderno**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JOLY, Fabio Duarte. **Tácito e a metáfora da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Editora USP, 2004.

JUMILLA, Alma Rosa Muñoz. **Efectos de la globalización en las migraciones internacionales**. Papeles de Población. V. 8. Núm. 33. julio-septiembre. Universidad Autónoma del Estado de México: Toluca, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Hankel. São Paulo: Editora Ediouro, 1997.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Relatório Nacional. Brasília: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 2002. Disponível em: [http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

LE PERE, Garth; VICKERS, Brendan. The African Connection. *In*: THAKUR, Ramesh; HEINE, Jorge. **The dark side of globalization**. New York: United Nations University, 2011. Disponível em: <https://collections.unu.edu/eserv/UNU:2507/ebrary9789280811940.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

LIZT, Fran Von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução José Hygino Duarte Pereira. História do Direito Brasileiro. Brasília, 2006. v. 1.

LUZ, Yuri Corrêa. **Entre Bens Jurídicos e Deveres Normativos**: Um estudo Sobre os Fundamentos do Direito Penal Contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Do delito à imputação**: a teoria da imputação de Günther Jakobs e a dogmática penal contemporânea. 2007. Tese (Doutorado). Departamento de Filosofia e Teoria do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARQUES, Heitor Romero *et al.* **Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 4. ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2014.

MEZZAROBA, Orides. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos: São Paulo, 2019.

MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal Español**: Parte General. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2002. v. 1.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NASPOLINI, Samya Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Sua Relação com os Países da América do Sul**. In: IV Seminário Latino-Americano de Direitos Humanos, UNIFOR, Fortaleza, 2013.

NAVARRETE, Miguel Polaino. **El Bien Jurídico en el Derecho Penal**. Sevilha: Universidad de Sevilha, 1974.

NAVARRO DIÁS, Irene Navarro. **Mandado de Determination y Tipicidade Penal**. Granada: Editora Comares, 2014.

NAVAS, Kleber Mascarenhas. **Vidas e corpos em trânsito**: tráfico de travestis e transexuais brasileiras com a finalidade de exploração sexual no contexto da crise do capital. 2016. 141 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OIT. **Aliança global contra trabalho forçado** – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: 2005. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 24 set. 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

PALAZZO, Francesco C. **Introduzione ai Principi del Diritto Penale**. Firenze: Editora Giappichelli, 1999.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Editora Javioli, 1980.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial – Arts. 121 a 249**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral: Introdução, História, Lei Penal, Princípios e Bem Jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial – Arts. 121 a 154-A. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 4.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial - Arts. 121 a 249 do CP. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 2.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. [Versão Kindle]

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e Tradução de André Luíz Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**, Parte General. Ed. 1. 1997. Reimpresión, 2008. Editorial Thoson Civitas. Madrid. 2008.

ROXIN, Claus. **Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena?** Sobre a legitimação das proibições penais. Estudos de direito penal. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal**. 2. ed. Traducion de Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2002.

RUDOLPHI, Hans Joachim. **Los Diferentes Aspectos del Concepto de Bien Jurídico**. In Nuevo Pensamiento Penal. Revista de Derecho y Ciências Penales, ano 4, n. 5 a 8, Buenos Aires: Depalma, 1975.

SALES, Lílilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuele Cardoso Onogra de. **Qual bem jurídico proteger: costumes ou a dignidade humanos? Críticas a legislação sobre tráfico de seres humanos no Brasil**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 2, p. 87-104, out. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. [Formato Kindle]

SCHÜNEMANN, Bernd. A Crítica ao Paternalismo Jurídico Penal – Um Tratado de Sísifo?. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 4, n. 7, p. 47-70, jul./dez. 2012.

SILVA, Ângelo Roberto Ilja da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, César Augusto Silva da; SERPA, Paola Flores. O Fluxo Migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e imigrantes internacionais. **Revista METAXY**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 31-55, 2019.

SOCORRO, Andreza do; SMITH, Pantoja de Oliveira. **O Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva JUR, 2019.

TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 17, 2000.

UN. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations**

**Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en). Acesso em: 01 out. 2019.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas** – Perfil de País América do Sul. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018** – América do Sul. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf). Acesso em: 21 mai. 2019.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 21 mai. 19.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 65, jun. 2013.

VLASSIS, Dimitri. The UN Convention Against Transnational Organized Crime. *In*: SERRANO, Mónica; BERDAL, Mats. **Transnational Organized Crime and International Security: Business as Usual?**. Boulder, Colorado: Lynne Rienner, 2002.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del Derecho: derecho natural y justicia material.** Madri: Aguilar Editores, 1974.

WOLFE, Barry Michael. Tráfico Humanos de Olhos Abertos Tráfico de Travestis e Transexuais: o Caso do Brasil. *In*: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (orgs.). **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2013.